

25099-02.12

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado

sentença
DPVAT

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0025099-02.2012.8.17.0810

cad. 1056
94



Assuntos: Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer / Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0025099-02.2012.8.17.0810

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
11/05/2012 07:47

Data: 11/05/2012 09:45
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Jaboatão dos Guararapes
Vara: Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

PARTES

Requerente: SERGIO GARCIA
Adv: Pedro Alcantara Silva de Alencar
Requerido: LIDER DO CONSORCIO DAS SEGURADORAS

25099-02.12

2012-26355

0025099-02.2012
32 Vara cível.

02/

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

SÉRGIO GARCIA, brasileiro, casado, supervisor de solda, residente e domiciliado na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1204 Apto. 1809 Edf. Golden Beach - Piedade - Jaboatão dos Guararapes PE portador da cédula de Identidade RG nº 8.431.414.5 SSP/PR inscrito no CPF sob o nº 299.450.979-20, vem perante V. Exa., mui respeitosamente, através de seu procurador e advogado, mandato junto (doc. 01) para impetrar

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra Líder do Consórcio das Seguradoras com endereço na Rua Senador Dantas, 74 5º Andar Centro Rio de Janeiro RJ (21) 3525-1004, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

O demandante requer sejam concedidos os **benefícios da Justiça Gratuita**, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos da Lei 1060/50 conforme declaração anexa (doc. 02).

DISTRIBUIÇÃO JABOATÃO - 10/11/2012 - 10:29 - 6



03
21

DOS FATOS E FUNDAMENTO JURÍDICO

Que no dia 31.10.2011 o autor viajava de Curitiba/PR com destino a cidade do Recife/PE quando sofreu acidente de carro na Rodovia Presidente Dutra, altura do município de Pirai/RJ, conforme descrito no Boletim de Acidente de Trânsito Ocorrência n.º 1005484 Comunicação C1125585.

Que o autor dirigia o veículo Honda Civic LXL Flex, Placa ATB 2194, conforme consta do registro efetuado pelo agente Alexandre da Silva Machado Ferreira da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro (matrícula do agente n.º 1184004).

Que o veículo derrapou na pista molhada e colidiu com objeto fixo, qual seja um muro lateral.

Que houve danos físicos ao motorista-autor, uma vez que sofreu traumatismo no joelho direito, conforme atendimento emergencial do Hospital Casa de Caridade de Pirai/RJ Prontuário: 43263, n.º do atendimento 388286, médica que atendeu Ana Cristina Diniz Klein CREMERJ 52380236. No primeiro Raio X é relatada fratura do platô tibial.

Após chegar ao Recife realizou novos exames. E continuou com os tratamentos: médico, medicamentoso e fisioterapêutico. Que as seqüelas são visíveis, inclusive o autor passou a andar mancando da perna direita. Assim, identifica-se incapacidade física permanente.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS – INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

Segundo a jurisprudência independe de prévio requerimento administrativo o pedido judicial de indenização por acidente referente ao seguro DPVAT, podendo o mesmo ser efetuado em face diretamente do consórcio de seguradoras:

APL 108372420088260297 SP 0010837-24-2008.8.260297
COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- LEGITIMIDADE
PASSIVA - QUALQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO
CONSÓRCIO PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO -
PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA PRÉVIO REQUERIMENTO



04
H

ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - ACIDENTE ANTERIOR A
MP340/2006 INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS
INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS

- No contrato de seguro DPVAT, o beneficiário pode buscar a indenização em face de qualquer das seguradoras que integram o consórcio - O prazo prescricional de três anos tem sua contagem iniciada no dia de que a vítima teve ciência da invalidez permanente de que se diz portadora em virtude do sinistro, no caso o laudo do IML A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação A invalidez permanente do autor é suficiente para assegurar a indenização máxima Honorários advocatícios merecem redução para 15%, haja vista não se tratar de causa de maior grau de complexidade. Apelo parcialmente provido.

Assim, pretende o autor seja ressarcido não só das despesas médicas e medicamentos, mais em uma justa indenização por danos físicos e patrimoniais haja vista as seqüelas do acidente terem-lhe causado incapacidade.

Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no acórdão Nº: 121621999 - - RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO -- DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02. -- ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL - PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade".

E dos juizados Cíveis:

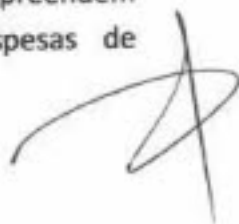


05/08

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. *Ira aqui o texto da ementa.* II. As despesas médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, É o que nos diz este artigo:



ob
Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

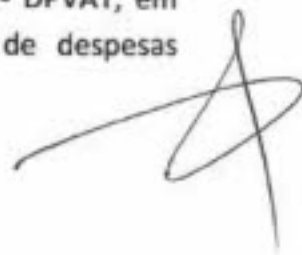
Assim, requer, seja ressarcido em valor compatível com os danos e seqüelas sofridos pelo demandante, valor este que pode ser aquilatoado em salários mínimos o que concorda com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que a indenização para invalidez prevista na lei do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser proporcional à incapacidade constatada, inclusive se necessária mediante a produção de prova pericial.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer digne-se V. Exa., de julgar PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT para ao final condenar a ré Líder do Consórcio das Seguradoras com endereço na Rua Senador Dantas, 74 5º Andar Centro Rio de Janeiro RJ (21) 3525-1004 a indenizar o autor conforme discriminado a seguir:

1) Seja citada a demandada no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

2) Seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, em quantidade de salários mínimos, mais o ressarcimento de despesas médicas, medicamentos e fisioterapia;



3) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

4) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter o autor como pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e família nos termos da Lei nº 1060/50.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 03 de maio de 2012.

PEDRO DE ALCANTARA S. DE ALENCAR
ADVOGADO OAB PE 563 A OAB PI 2329

08
M

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: SÉRGIO GARCIA, brasileiro, casado, supervisor de solda, residente e domiciliado na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1204 Apto. 1809 Edf. Golden Beach Piedade Jaboatão dos Guararapes PE portador da cédula de Identidade RG nº 8.431.414.5 SSP/PR inscrito no CPF sob o nº 299.450.979-20.

OUTORGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR, brasileiro, casado, advogado, OAB 2329/PI e 563 A/PE, com endereço profissional na Av. Airton Senna da Silva 806 sala 101 Piedade Jaboatão dos Guararapes PE.

PODERES: outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, especialmente para impetrar ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT para ressarcimento de despesas médicas e indenização por incapacitação física decorrente de acidente em face de Líder Consórcio de Seguradoras, podendo ainda substabelecer o presente mandato, com ou sem reservas dos mesmos poderes.

Recife, 09 de abril de 2012 .



DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SÉRGIO GARCIA, brasileiro, casado, supervisor de solda, residente e domiciliado na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1204 Apto. 1809 Edf. Golden Beach - Piedade - Jaboatão dos Guararapes PE portador da cédula de Identidade RG nº 8.431.414.5 SSP/PR inscrito no CPF sob o nº 299.450.979-20, declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, que não tem condições de pagar as custas processuais referentes ao processo AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Contra Consórcio Líder das Seguradoras, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita conforme a lei 1.060/50.

Jaboatão, 09 de abril de 2012.



10
21

SJA - UFMT

08657019400/2011-47

MINISTÉRIO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
5º SUPERINTENDENTE
NÚCLEO DE DI

DATA:

06 NOV 2011



DATA: 06 NOV 2011

TEL: 35039032 - IDENTIFICADOR/MATRICULA

OBSERVAÇÃO: QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE ESTE PROCESSO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DESTE PROTOCOLO. GUARDE-O BEM.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1005484
Comunicação: C1125585
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Narrativa da Ocorrência:

SEGUNDO DECLARAÇÃO DO CONDUTOR, V1 TRAVEGAVA NORMALMENTE PELA RODOVIA, QUANDO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU COM O OBJETO FIXO.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Placa: ATB-2194 Sequencial: V1 Descrição: Chassi: 93HFA6586BZ100231 Renavam: 240997185
Marca/Modelo: HONDA/CIVIC LXI FLEX Cor: PRETA Ano: 2010 Tipo: Automóvel Empacamento: CURITIBA/PR
Ocupantes: 1 Espécie: Passageiro Categoria: Particular
Proprietário: SERGIO GARCIA CPF/CNPJ: 299.455.979-20
Endereço: RES.310/2099 CEP: _____
Município/UF: _____ Telefones: _____

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: _____ Placa U2: _____ Placa U3: _____ Placa U4: _____
Origem: CURITIBA/PR - BRASIL Destino: RECIFE/PE - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Segue fluxo Saída de Plata? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Mureta Colisão com Objeto Móvel: Não Houve Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO:

DADOS DA CARGA

Carregamento: _____ Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: _____ Moeda: _____
Valor Total da Carga: _____ R\$0,00 Produto Perigoso: _____
Descrição da Carga: _____

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: _____ Data/Hora da Recepção (hora local): _____ Motivo: _____
Responsável pela Recepção: _____
Documento do Responsável: _____
Município/UF: _____ Descrição do Encaminhamento: _____

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 11/11/2011 07:57:48
NÚMERO DE CONTROLE: 5099684d2507a6e2



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1001031
Comunicação: C1125585
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:** Encerrada

DOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

UF: 1184004 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO **Data/Hora do Acidente (hora local):** 31/10/2011 14:20 **BR:** 116 **KM:** 229,0
Município/UF: PIRAJI/RJ **Tipo de Acidente:** Colisão com objeto fixo **Sentido da Via:** Crescente
Tempo do dia: Pleno dia **Condições da Pista:** Molhada **Restrições de Visibilidade:** Inexistente
Sinalização existente: Horizontal **Sinalização luminosa:** Inexistente **Condição meteorológica:** Chuva
Presença de danos ao patrimônio da União? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

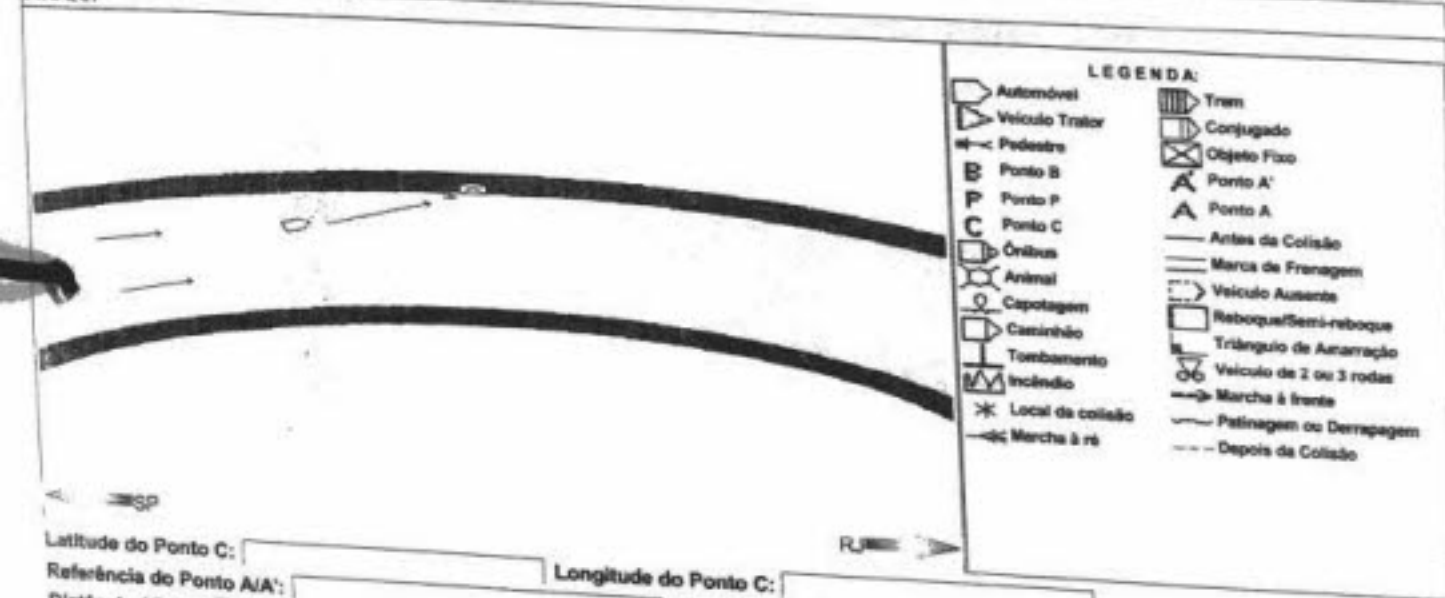
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Rural **Tipo de Localidade:** Não edificada
Existe acostamento? Sim **Estado de Conservação:** Bom **Há desnível?** Não **É pavimentado?** Sim **Largura (m):** 3
Tem defesa? Conservada **Possui meio-fio?** Conservada(o) **Possui sarjeta?** Conservada
Existe canteiro central? Sim **Estado de Conservação:** Bom **Largura (m):** 0,5 **Tipo de inclinação:** Plano
Obstáculo ao Cruzamento: Muro **Estado de Conservação do Obstáculo:** Bom
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom **Ocupação:** Livre
Cerca: Não existe **Pista de Rolamento - Estado de Conservação:** Bom **Tipo:** Dupla **Qtd. de Faixas:** 4
Tipo de Pavimento: Asfalto **Perfil:** Em nível **Traçado:** Reta **Curva Vertical:** Não Existe **Superelevação:** Não
Superlargura: Não **Largura da Pista (m):** 7 **Estreitamento:** Não Existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVA:

ESQUEMA



Latitude do Ponto C: **Longitude do Ponto C:**
Referência do Ponto A/A': **Referência do Ponto B:**
Distância AB (m): **Distância AC (m):** **Distância BC (m):**
VEÍCULO **P1** **DISTÂNCIA P1-A (m)** **DISTÂNCIA P1-B (m)** **P2** **DISTÂNCIA P2-A (m)** **DISTÂNCIA P2-B (m)**

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 01/11/2011 10:00:37
NÚMERO DE CONTROLE: 798f92b75dd74e3

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1001031
Comunicação: C1125585
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

PRODUTOS ENVOLVIDOS

Veículo: 1-1578-2154

Nome/Apelido: SERGIO GARCIA

Data de Nascimento: 22/11/1955

Sexo: Masculino

Estado Civil: Casado

Nome do Pai: CLAUDIO GARCIA

Nome da Mãe: MARIA DAS DORES GARCIA

Endereço: RUA PROF. OSVALDO ORSINI 55 BL. 3 APT. 33 AZEVEDINHA

Município/UF: CURITIBA/PR

Telefones: 41 3245-1465

CEP:

Atividade: FRANCISCO BELTRACCHI

Nacionalidade: BRASILEIRA

Grau de Instrução: Médio

CPF: 255 450 979-20

Documento de Identificação: 84314145

Ocupação Principal:

Orgão: CURITIBA/PR - BRASIL

Destino: RECIFE/PE - BRASIL

Orgão Expedidor: SSP - PR

Estado Físico: Lesões Leves

Socorrido pela PRF? Não

Usava Cinto? Ignorado

Usava Capacete? Não Aplicável

Declaração em Anexo? Não

Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Não

Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim

Categoria CNH: AC

Registro CNH: 028068963756RJ

Primeira Habilitação: 01/08/1982

Validade CNH: 31/12/2012

País CNH:

Dormia? Não

Km Percorridos: 900.0

Horas Dirigindo: 15:00

Participantes:

Informações Complementares:

ASSINAMENTO DO CONDUTOR

Assinatura Receptor:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Data/Hora da Recepção (hora local):

Município/UF:

Motivo:

Descrição do

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 01/11/2011 10:00:37

NÚMERO DE CONTROLE: 796502b75cd74e3



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1001031
Comunicação: C1125565
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

Veículo: VI / HONDA/CIVIC LXL FLEX

Placa: ATB-2154

Nome do Agente/Assinatura: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO FERREIRA

Nº BOAT: 1001031

Registro/Matrícula do Agente: 1184004

Data: 31/10/2011 14:20

Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA	Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA
1	Teto	1		X		26	Longarina traseira esquerda	3		X	
2	Capô	1		X		27	Caixa de Roda traseira esquerda	3		X	
3	Painel corta fogo	3		X		28	Assoalho porta-malas / Assoalho	1		X	
4	Painel dianteiro	1	X			29	Caixa de rodas traseira direita	3		X	
5	Quadro / Suporte do motor	2		X		30	Longarina traseira direita	3		X	
6	Longarina Completa / Caixa de roda esq.	3		X		31	Chassi porção traseira (veículos carga)	3		X	
7	Longarina Parcial / Avental esquerdo	1		X		32	Suspensão traseira direita	2		X	
8	Chassi porção dianteira (veículos carga)	3		X		33	Lateral traseira direita	1		X	
9	Pára-lama dianteiro esquerdo	1	X			34	Coluna traseira externa direita	1		X	
10	Suspensão dianteira esquerda	2	X			35	Coluna traseira externa e estrutura direita	3		X	
11	Coluna dianteira externa esquerda	1		X		36	Porta traseira direita	1		X	
12	Coluna dianteira externa e estrutura esq.	3		X		37	Coluna central externa direita	1		X	
13	Porta dianteira esquerda	1	X			38	Coluna central externa e estrutura direita	3		X	
14	Soleira externa esquerda	1		X		39	Soleira externa direita	1		X	
15	Soleira externa e estrutura esquerda	3		X		40	Soleira externa e estrutura direita	3		X	
16	Assoalho central esquerdo	3		X		41	Assoalho central direito	3		X	
17	Coluna central externa esquerda	1		X		42	Porta dianteira direita	1		X	
18	Coluna central externa e estrutura esq.	3		X		43	Coluna dianteira externa direita	1		X	
19	Porta traseira esquerda	1		X		44	Coluna dianteira externa e estrutura direita	3		X	
20	Coluna traseira externa esquerda	1		X		45	Pára-lama dianteiro direito	1	X		
21	Coluna traseira externa e estrutura esq.	3		X		46	Suspensão dianteira direita	2		X	
22	Lateral traseira esquerda	1		X		47	Longarina completa / Caixa de roda dir.	3		X	
23	Suspensão traseira esquerda	2		X		48	Longarina parcial / Avental direito	1		X	
24	Tampa traseira	1		X			Soma de todos os pontos assinalados na coluna "SIM":	16			
25	Painel Traseiro / divisor	1		X			Soma de todos os pontos assinalados na coluna "NA":	0			
Total de pontos "SIM" + "NA":								16			

ITENS NÃO PONTUÁVEIS

Item	Descrição do componente	SIM	NÃO	Item	Descrição do componente	SIM	NÃO
49	Air Bag Motorista	X		55	Faróis		X
50	Air Bag Passageiro	X		56	Lanternas (dianteiras, laterais, e/ou traseiras)		X
51	Air Bag Lateral		X	57	Retrovisores externos (direito e/ou esquerdo)		X
52	Local gravação VIN		X	58	Pára-choques (dianteiro e/ou traseiro)		X
53	Pára-brisa	X		59	Rodas/pneus		X
54	Vidros laterais e/ou traseiros		X				

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO

Assinalar abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

- ☒ Dano de Pequena Monta: até 20 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".
☐ Dano de Média Monta: de 21 a 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".
☐ Dano de Grande Monta: acima de 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".

Observações:

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO

Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente

NÃO = Item não danificado ou não existente

NA = Item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 01/11/2011 10:00:37

NÚMERO DE CONTROLE: 798892b75dd74e3



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA:	1001031
Comunicação:	C1125585
* STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada

15/11/11

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	01/11/2011 10:00:37
NÚMERO DE CONTROLE:	790f9f2b75cd74e3

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 3 de 5



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1005484
Comunicação: C1125585
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

Veículo: V1 / HONDA/CIVIC LXL FLEX Placa: ATB-2194
Nome do Agente/Assinatura: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO FERREIRA N° BOAT: 1005484
Registro/Matrícula do Agente: 1184004 Data: 31/10/2011 14:20

Item	Descrição do componente	Valor	SIM	Não	NA	Item	Descrição do componente	Valor	SIM	Não	NA
1	Teto	1		X		26	Longarina traseira esquerda	3		X	
2	Capô	1		X		27	Caixa de Roda traseira esquerda	3		X	
3	Painel corta fogo	3		X		28	Assoalho porta-malas / Assoalho	1		X	
4	Painel dianteiro	1	X			29	Caixa de rodas traseira direita	3		X	
5	Quadro / Suporte do motor	2		X		30	Longarina traseira direita	3		X	
6	Longarina Completa / Caixa de roda esq.	3		X		31	Chassi porção traseira (veículos carga)	3		X	
7	Longarina Parcial / Avental esquerdo	1		X		32	Suspensão traseira direita	2		X	
8	Chassi porção dianteira (veículos carga)	3		X		33	Lateral traseira direita	1		X	
9	Pára-lama dianteiro esquerdo	1	X			34	Coluna traseira externa direita	1		X	
10	Suspensão dianteira esquerda	2	X			35	Coluna traseira externa e estrutura direita	3		X	
11	Coluna dianteira externa esquerda	1		X		36	Porta traseira direita	1		X	
12	Coluna dianteira externa e estrutura esq.	3		X		37	Coluna central externa direita	1		X	
13	Porta dianteira esquerda	1	X			38	Coluna central externa e estrutura direita	3		X	
14	Soleira externa esquerda	1		X		39	Soleira externa direita	1		X	
15	Soleira externa e estrutura esquerda	3		X		40	Soleira externa e estrutura direita	3		X	
16	Assoalho central esquerdo	3		X		41	Assoalho central direito	3		X	
17	Coluna central externa esquerda	1		X		42	Porta dianteira direita	1		X	
18	Coluna central externa e estrutura esq.	3		X		43	Coluna dianteira externa direita	1		X	
19	Porta traseira esquerda	1		X		44	Coluna dianteira externa e estrutura direita	3		X	
20	Coluna traseira externa esquerda	1		X		45	Pára-lama dianteiro direito	1	X		
21	Coluna traseira externa e estrutura esq.	3		X		46	Suspensão dianteira direita	2		X	
22	Lateral traseira esquerda	1		X		47	Longarina completa / Caixa de roda dir.	3		X	
23	Suspensão traseira esquerda	2		X		48	Longarina parcial / Avental direito	1		X	
24	Tampa traseira	1		X			Soma de todos os pontos assinalados na coluna "SIM":		6		
25	Painel Traseiro / divisor	1		X			Soma de todos os pontos assinalados na coluna "NA":		0		
Total de pontos "SIM" + "NA":									6		

ITENS NÃO PONTUÁVEIS

Item	Descrição do componente	SIM	NÃO	Item	Descrição do componente	SIM	NÃO
49	Air Bag Motorista	X		55	Faróis		X
50	Air Bag Passageiro	X		56	Lanternas (dianteiras, laterais, e/ou traseiras)		X
51	Air Bag Lateral		X	57	Retrovisores externos (direito e/ou esquerdo)		X
52	Local gravação VIN		X	58	Pára-choques (dianteiro e/ou traseiro)		X
53	Pára-brisa	X		59	Rodas/pneus		X
54	Vidros laterais e/ou traseiros		X				

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO

Assinale abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

- ☒ Dano de Pequena Monta: até 20 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".
☐ Dano de Média Monta: de 21 a 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".
☐ Dano de Grande Monta: acima de 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".

Observações:

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO
Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente

NÃO = Item não danificado ou não existente

NA = Item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 11/11/2011 07:57:48
NÚMERO DE CONTROLE: 5099684d2507a6e2



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1005484
Comunicação: C112E595
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: VIATB-2194
Nome/Apelido: GREGIO GARCIA
Data de Nascimento: 22/11/1955 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado
Nome do Pai: CLAUDIO GARCIA
Nome da Mãe: MARIA DAS DORES GARCIA
Endereço: RUA PROF. OSVALDO ORNANI 59 BL. 3 APTO. 33 FAZENDINHA CEP: _____
Município/UF: CURITIBA/PR Telefone: 41 3249-1465 Grau de Instrução: Médio
Naturalidade: FRANCISCO BELTRACIPR Nacionalidade: BRASIL Ocupação Principal: _____
CPF: 298.450.978-20 Documento de Identificação: 84314145 Órgão Expedidor: SSP /PR
Origem: CURITIBA/PR - BRASIL Destino: RECIFE/PE - BRASIL
Estado Físico: Lesões Leves Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Ignorado Usava Capacete? Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? Não Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Não
Transcrição da Declaração: _____

Condutor é habilitado? Sim Categoria CNH: AC Registro CNH: 02626699375/RJ Primeira Habilitação: 01/06/1962
Validade CNH: 22/11/2012 País CNH: _____ Dormiu? Não Km Percorridos: 900,0 Horas Dirigindo: 10:00
Pertencentes: _____

Informações Complementares:

RECEBIMENTO DO CONDUTOR

Nome do Receptor: _____ Responsável pela Recepção: _____
Documento do Responsável: _____ Data/Hora da Recepção (hora local): _____
Município/UF: _____ Motivo: _____
Descrição do: _____

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 11/11/2011 07:57:48
NÚMERO DE CONTROLE: 5099684d2507e5e2



CASA DE CARIDADE DE PIRAI
Rua Roberto Sáveira, 50 - Pirai - RJ Tel: (24) 2411-9450
CNPJ: 31.424.245/0001-70
www.hospitalfavioleal.org.br

Box 1

18

Setor: PRONTO SOCORRO Pront. 43263 N° Atend.: 388286 Cartão Sus

BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO Data: 31/10/11 Categoria: SUS - AMBULATORIO

PLANTONISTA/MEDICO - ANA CRISTINA DINIZ KLEIN

Paciente

Nome: SERGIO GARCIA Doc. N°.: 84314145
Residência: RUA PROFESSOR ORMIAMIM 59 BLOCO 3 APT033 Tel.:
Bairro: FAZENDINHA Cidade: CURITIBA
Profissão: Data de Nasc.: 22/11/1955 Idade: 55 Sexo: M

Responsável

Nome: SERGIO GARCIA Tel.:
Nome da Mãe: MARIA DAS DORES GARCIA

Horário Chegada: 17:36 Horário do Atendimento: 17:32h Liberação: 21:00

Exame: Paciente trazido por nova dor (cabo
denapau no pé) paciente refere dor no joelho
é administrado Voltaren pelo enfermeiro

Exame Físico: PA Tax: FC: FR:

Hipótese Diagnóstica: Trauma do joelho

Exame Solicitados: Rx do joelho

Destino do Paciente

() Alta () Repouso () Internado () Óbito

() Transferido para: Med. Assistente e Carimbo

Licença: Dias () Ac. Trabalho () Caso Policial N° Reg.:

Assinatura do Responsável: X Sergio Garcia

Procedimento SIA/SUS

Consulta	(X) 03.01.06.003-7	Medic.	() 03.01.10.002-0	Constipação	() 03.03.07.003-0
Obs.	() 03.01.06.002-9	Cons. Esp.	() 03.01.01.007-2	Laborat.	() 02.01.02.004-1
Curativo	() 04.01.01.002-3	Nebr.	() 03.01.10.010-1	Ret. Pt.	() 03.01.10.015-2
Imob.	(X) 03.01.06.010-0	D. Abs.	() 04.01.01.010-4	Sutura	() 04.01.01.005-8

Outros

Última internação: Data da Alta:

Últimos atendimentos:

At: 000388286 em 31/10/2011 Dr.: ANA CRISTINA DINIZ K

Rx joelho 18:10 h
31/10/2011
Ail

① Calha gusada + presc de ~~gusada~~ ^{Dr. Ana Carolina Willelmann} → ~~gusada~~ ^{gusada}

Dr. Ana Cristina Villarreal
CLIN MED - MED. TRAB.
CREMERU 54380215

CLIN MED • MED. INQ.
CREMERJ 5/2002:15

CREMERU 94380238

② Enphase + INVERT

Dr. Jay Christian
CLIN. M.D.
GENERAL SURGEON
123

CLM 1000
General 1000

CLM. WESTERN
CREATED 3/28/2008

180

188
Carlos Henrique dos Reis
Técnico de Serviço Social
GOVERNINTEC

Carla Helena
Técnico de Laboratório
CONTINUA 31/01/2003

Carla M. de Almeida
Técnico de Ensino
COORDENADOR

$\mathbb{Q} \subset \mathbb{A} / \mathbb{Q} \subset \mathbb{Q} \subset \mathbb{Q}$

02 C22pam 20

09- cna per 30.

90 ans Eritor.

60 cm Myx/ha

Librado cis

En peler Dr: para custome

✓✓✓✓✓

19



Hospital Alfa
REDE ALFA DE HOSPITAIS

Nome do Paciente: **SERGIO GARCIA**

Matrícula: **000153669**

Registro: **4337085**

Convênio: **BRADESCO SAUDE/ALFA EMPRESA**

Data da realização do exame: **28/12/2011 - 12:00**

Médico Solicitante: **BRUNO PEREIRA DE LUNA FREIRE**

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO

INDICAÇÃO DO EXAME:

- Trauma.

TÉCNICA DO EXAME::

Axial, sagital e coronal DP com saturação da gordura.
Sagital DP.

OS SEGUINTE ASPECTOS FORAM OBSERVADOS:

Presença de fratura importante acometendo o platô tibial lateral com depressão no platô tibial caracterizando fratura Schatzker tipo II com clivagem do fragmento lateral por cerca de 1,17 cm com depressão do platô tibial de cerca de 1,2 cm.

Existem sinais instabilidade com edema ósseo difuso no epicôndilo tibial e no platô e também de forma mais discreta epicôndilo femoral.

Não houve consolidação no período indicando possivelmente evolução pra pseudo-artrose.

Hipersinal difuso nas fibras do ligamento cruzado anterior, porém sem desinserção sugerindo a estreita correlação com exame físico para avaliar estabilidade do LCA.

LCP Integro.

Colaterais em contiguidade.

Na análise dos meniscos observa-se rotura do menisco medial em seu corno anterior próximo a zona de fratura.

Menisco medial com redução volumétrica da margem livre indicando amputação.

Alterações degenerativas na articulação fêmoro-tibial medial com esboço osteofitário marginal femoral.

Existe edema na cartilagem de revestimento do côndilo femoral em área de carga lateral, mas sem fissuras profundas. Há no entanto uma área cística subcondral no aspecto mais mesial e central do epicôndilo femoral.

Patela é do tipo II de Wiberg com condropatia na faceta lateral e no vértice, mas sem extensão ao osso subcondral.



Hospital Alfa
REDE ALFA DE HOSPITAIS

Nome do Paciente: **SERGIO GARCIA**
Identificador: **000153669** Registro: **4337085** Convênio: **BRADESCO SAUDE/ALFA EMPRESA**
Data da realização do exame: **28/12/2011 - 12:00**
Médico Solicitante: **BRUNO PEREIRA DE LUNA FREIRE**

A patela tem topografia limítrofe para alta de acordo com os critérios de Caton Deschamps.

Observo distensão líquida da bursa anserina margeando os tendões homônimos.

Não há evidência de cistos poplíteos de Baker.

Pequena quantidade de líquido entre o tendão poplíteo e a inserção do tendão do gastrocnêmio lateral.


Dr. Keiller Helluey
CRM - PE 15112

Recife, 15 de Março de 2012

Nome do Paciente: SERGIO GARCIA

Prontuário: 000153669

Registro: 4337085

Convênio: BRADESCO SAUDE/ALFA EMPRESA

Data da realização do exame: 28/12/2011 - 10:37

Médico Solicitante: BRUNO GUEDES WANDERLEY

RADIOGRAFIA DO TORNOZELO DIREITO

COMENTÁRIOS:

Espaços articulares preservados.

Reação ósteo-hipertrófica na interface tibio-talar e talo-navicular dorsal.

Discreto entesófito na inserção da fáscia plantar.

Não outros achados dignos de nota.

/dc"

Dra Juliana Karine F. Santos Lessa

CRM - PE 13201

Recife, 06 de Janeiro de 2012

23
M
L
2/06

Nome do Paciente: SERGIO GARCIA
Prontuário: 000153669 Registro: 4337085
Data da realização do exame: 28/12/2011 - 10:36
Médico Solicitante: BRUNO GUEDES WANDERLEY

Convênio: BRADESCO SAUDE/ALFA EMPRESA

RADIOGRAFIA DO JOELHO DIREITO

COMENTÁRIOS:

Linha hipodensa oblíqua é vista no côndilo tibial lateral, associada a discreto infra-desnívelamento do platô, possivelmente relacionada a fratura pregressa. Sendo notado ainda reação periosteal na região metadiafisária. Correlacionar com dados clínicos.

Reação ósteo-hipertrófica, nas eminências intercondíleas e no bordo da patela.

Espaços articulares preservados.

Partes moles sem achados relevantes ao método.

/dc


Dra. Juliana Karine F. Santos Lessa

CRM - PE 13201

Recife, 06 de Janeiro de 2012

PAGO

**ENTREGUE
NÃO TROCAMOS**

26
26

RECEIHA DE PAGAMENTO
NOME: [illegible]
CPF: [illegible]
VENCIMENTO: [illegible]
VALOR: [illegible]
DATA: [illegible]
ASSINATURA: [illegible]

RECEIHA DE PAGAMENTO
NOME: [illegible]
CPF: [illegible]
VENCIMENTO: [illegible]
VALOR: [illegible]
DATA: [illegible]
ASSINATURA: [illegible]

RECEIHA DE PAGAMENTO
NOME: [illegible]
CPF: [illegible]
VENCIMENTO: [illegible]
VALOR: [illegible]
DATA: [illegible]
ASSINATURA: [illegible]

29/

1

2/

© 2005 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 258: 105–114

Table 1.

100

1

1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 26

© 2000 Blackwell Science Ltd, *Journal of Internal Medicine* 247: 101–107

[illegible][illegible]

1. $\mathcal{H}$ is a Hilbert space.
 2. $\mathcal{H}$ is a separable Hilbert space.
 3. $\mathcal{H}$ is a reflexive Banach space.
 4. $\mathcal{H}$ is a Banach space.

21. *Chrysomelidae*

$$22$$
 $\frac{1}{2}$

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE NEX DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA AV. CONSELHEIRO AGUIAR, 4817 RUA VIAGEM RECIFE - PE 51021-970		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000003206 Série 1 FL 1/1			
VENDE EM SUBSTITUIÇÃO A CUPOM FISCAL 036894257		09 646 827/0002-22		126110041004564 06/11/11 16:27	
DESTINATÁRIO/REMITENTE RUA RUA DO... SERGIO GARCIA		CNPJ - CPF 299.450.979-20		DATA DA EMISSÃO 16/11/2011	
ENDEREÇO R. OSVALDO ORMIAMIM BLOCO 03 AP33 59		BAIRRO - DISTRITO FAZENDINHA		COMPLEMENTO DATA DA ENTRADA SAÍDA 16/11/2011	
MUNICÍPIO CURITIBA		UF - PAÍS PR		INSCRIÇÃO ESTADUAL - I.E.P. 81250-200	
CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO 0,00		VALOR DO IMPOSTO 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 68,37	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE		VALOR TOTAL DA NOTA 68,37	
01		01 - EMITENTE		01	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO		01 - EMITENTE		01	
000001	000001	000001	000001	000001	000001
000002	000002	000002	000002	000002	000002
000003	000003	000003	000003	000003	000003
000004	000004	000004	000004	000004	000004
000005	000005	000005	000005	000005	000005
000006	000006	000006	000006	000006	000006
000007	000007	000007	000007	000007	000007
000008	000008	000008	000008	000008	000008
000009	000009	000009	000009	000009	000009
000010	000010	000010	000010	000010	000010
000011	000011	000011	000011	000011	000011
000012	000012	000012	000012	000012	000012
000013	000013	000013	000013	000013	000013
000014	000014	000014	000014	000014	000014
000015	000015	000015	000015	000015	000015
000016	000016	000016	000016	000016	000016
000017	000017	000017	000017	000017	000017
000018	000018	000018	000018	000018	000018
000019	000019	000019	000019	000019	000019
000020	000020	000020	000020	000020	000020
000021	000021	000021	000021	000021	000021
000022	000022	000022	000022	000022	000022
000023	000023	000023	000023	000023	000023
000024	000024	000024	000024	000024	000024
000025	000025	000025	000025	000025	000025
000026	000026	000026	000026	000026	000026
000027	000027	000027	000027	000027	000027
000028	000028	000028	000028	000028	000028
000029	000029	000029	000029	000029	000029
000030	000030	000030	000030	000030	000030
000031	000031	000031	000031	000031	000031
000032	000032	000032	000032	000032	000032
000033	000033	000033	000033	000033	000033
000034	000034	000034	000034	000034	000034
000035	000035	000035	000035	000035	000035
000036	000036	000036	000036	000036	000036
000037	000037	000037	000037	000037	000037
000038	000038	000038	000038	00003	

FARMÁCIAS

Pague Menos

SEMPRE A SEU LADO

EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Av. Conselheiro Aguiar, 4635 - Lojas 1 a 4
Boa Viagem - Recife - Pernambuco
CEP: 51020-021

NOTA FISCAL

(X) SAÍDA () ENTRADA



Nº 19650

Série 2 - CNAB 4771-7/01

INSCRIÇÃO CNPJ

06.626.253/0105-48

1a. Via (Prestador de Serviço)
2a. Via (Beneficiário)
3a. Via (Fisco)
4a. Via (Outros)

FORMA DE OPERAÇÃO

Venda

CPMF

NÚM. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0234221-90

DATA LIMITE DE EMISSÃO

20/09/2014

NOME / RAZÃO SOCIAL

Sergio Garcia

CNPJ / CPF

29943093920

DATA DE EMISSÃO

10.11.11

ENDEREÇO

R. Prof. Arnaldo Semiramem 5983

CEP

81250200

SÉRIE / ENTRADA

10.11.11

CIDADE

Curitiba

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

TABOAS DO PRODUTO

QTD DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISCAL	QUANT. UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL	ALÍQUOTA
	Salonpas Unissel 80ML			1	26,39	26,39	
	Trifluor 100MG C112			1	28,28	28,28	
	Alimexidol 100MG C112 Med			1	11,97	11,97	
	Paracetamol 750 C14 Med			2	1,79	3,58	

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DO IMPOSTO	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
40,22				40,22
VALOR DO FRET	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO FRET	VALOR TOTAL DA NOTA
				70,22

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	1 - Existente 2 - Desprovida			
ENDEREÇO	NÚMERO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO
				PESQUISADO

DADOS ADICIONAIS

- EMPRESA MERCADORIA - TABELA
- 1 - Mercadorias
 - 2 - Prestação de Serviço
 - 3 - Prestação de Serviço
 - 4 - Prestação de Serviço
- PRESTADOR DE SERVIÇO - TABELA
- 1 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 2 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 3 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 4 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 5 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 6 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 7 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 8 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 9 - Tabela com valor de 10% de ICMS
 - 10 - Tabela com valor de 10% de ICMS

De

No Valor da Mercadoria, você está pagando 17% de I.C.M.S.

Escreva a data da saída/ entrada das mercadorias sobre o selo



Gratuito para Lote - Av. Conselheiro Aguiar, 3424 - Boa Viagem - Recife - PE - Inscrição Estadual 0234221-90

NECESSÁRIOS DE EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A, AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL - SÉRIE 2

Nº 19650

34
pd

RECORD

10108
INTE

FAMMIA POI
A PEGNI LESSA L.
DENARO CRISTIAN F. INSERIRE
COP. CUSTODIRE OGNI
OGGETTO
ANNO 1970 2000 12:10
CH. ZENOBIO MARIO MARIANO 18-11-11
VEDERE OGGETTO A VISTA
OGGI CTRAFATTORI
VISA
TUTTI APPROVA 11 12

[illegible]

GITEL FARMÁCIA LTDA.

Rua Pedro Lessa, S/Nº - Lote 4 - Quadra 37 - Loja B
Jardim Olavo Bilac - Duque de Caxias - RJ
CEP 25.035-800

Insc. Estadual 77.561.412
DRE 17.01

CNPJ 05.701.814/0001-77

Nota Fiscal de Venda ao Consumidor

Série "D"
Sub-Série 1
3732

1ª Via Dest. Remet. ... Branco
2ª Via Fisco ... Amarelo

Data da Emissão: ____/____/____

Quant.	Discriminação das Mercadorias	P. Unit.	P. TOTAL
03	clor. tramadol sang	22,91	68,73
01	SPIDUFEN 600mg	25,71	25,71
01	DEDECIL SL	21,63	21,63
01	Salompar AEROSOL	25,81	25,81
01	K.T. CALCEDOX 2x 600mg	49,99	49,99

Total R\$ 199,87

R. A. Gráfica Ltda. - Av. Presidente Vargas, 187 - Loja 08 - Quadra 01 e Lojas 10/11 - Quadra 01 - Terreo - Centro - Duque de Caxias - RJ
Tel/Fax: 2772-8228 / 2671-3253 - CNPJ: 08.670.244/0001-42 - Insc. Estadual 80.210.140 DRE 17.01 - Insc. Municipal: 150227
25 Telões - 50x2 - N. Fiscal Série D Sub-Série 1 de 2501 a 3750 - Autorização 5864 - 120094

DROGARIA JS DO GRAMACHO LTDA
AV. DARCY VARGAS, 910 L.J. C - V. LEOPOLDINA 111
GRAMACHO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - IRF-17.01
CNPJ: 09.302.113/0001-16
IE: 78.449.691

03/11/2011 17:46:44 CCF:034346 COD:048665

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	QTD	UN	VL UNIT (R\$)	ST	VL ITEM (R\$)
001	7898096577031	DEDECIL SL 10MG CX 1/10 COMP	1UN	X	21,63	F1	21,63
002	7897076909343	ACECLOFENACO 100MG CX 24 COMP	1UN	X	40,79	F1	40,79
003	7898074517803	SPIDUFEN 600MG C/10 ENVELOPES	1UN	X	27,60	F1	27,60
004	7898074517803	CATAFLAN 11,0MG/G SOL 10P F.L.	1UN	X	26,71	F1	26,71
		desconto item 001					-1,73
		desconto item 002					-3,26
		desconto item 003					-2,21
		desconto item 004					-2,14
		TOTAL R\$					107,39
		Entrega R\$					120,00
		TROCO R\$					12,61

005be2dd9dcd0fa11a993f5c881e4f0

PV0000553574

Vendedor: DOUGLAS

Cliente: JONATAN MARQUES

OBRIGADO
VOLTE SEMPRE

Aplicativo: Sysfar v11.0 C++ 2011

0F5EA708 C40A51F0 TJS04P0C 080842P8 F3N114SS0XK

BEIMATECH HP-2100 TH FI ECF-IF

VER: 270:01.01.01 ECF: 006 LJ: 0001

000000000IPTIRUIR 03/11/2011 17:47:16

FAB: BE051175610000106879

BR

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 29.138.336/0001-05

Avenida Presidente Lincoln, s/nº 3º andar - Jardim Meriti - São João de Meriti - RJ

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: _____

CRM: _____

Endereço: _____

Cidade: _____

Tel.: _____

DR. MÁRCIO ROGÉRIO F. FIGUEIRAS
CRM 52.80151-1

1ª Via - Retenção da Farmácia ou Drograria
2ª Via - Orientação ao Paciente

DR. MÁRCIO ROGÉRIO F. FIGUEIRAS
CRM 52.80151-1

Carimbo do Médico

Paciente: _____

Endereço: _____

Prescrição: _____

Clayton Quisen
Alameda de Francisco Sá
Dr. Marcio R. F. Figueiras

DR. MÁRCIO ROGÉRIO F. FIGUEIRAS
CRM 52.80151-1

Data

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Identidade: _____

Org. Em.: _____

Endereço: _____

Cidade: _____

UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASSINATURA DO
FARMACÊUTICO

DATA



Conselho Regional de Farmacêuticos
Estado de Pernambuco

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: _____
CRM: _____ UF: _____
Endereço: _____
Bairro: _____
Cidade: _____
UF: _____ Fone: _____

1ª via - farmácia
2ª via - paciente

Paciente:

Endereço:

Prescrição:

14111111

Ass. e Carimbo

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome.: _____
Ident.: _____
Org. Emissor.: _____
End.: _____
Cidade: _____
UF: _____ Fone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data: ____/____/____

Av. Cleto Campelo, 2895- Centro-Moreno-PE -54800-000- fone: 3535-3139



CER - Clínica Especializada em Reabilitação

Sergio Gorai

4 x:

- ALGINAC 1000 _____ 01/04

Tam 2 - 8 x 8L

- PAC 30 _____ 01/04

Ta < 6/6L

251111

Dr. J. G. G. G.
07.01.86

Av. Armino Moura, 544 - Porta Larga - Jaboatão dos Guararapes/PE
(81) 3342.1421

42
M



Hospital Alfa
REDE ALFA DE HOSPITAIS

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo: Bruno G. Wanderley
CRM: Onoped. Traumatologia UF: PR Nº: CRM 18942
Endereço completo e Telefone: _____
Cidade: Paracatu UF: PR

1ª VIA FARMÁCIA
2ª VIA PACIENTE

Paciente: Senhor Bruno

Endereço: _____

Prescrição: 1) Tylenol 30 y — 01 unid
100mg, via oral 08/08/10, SC
BR

Bruno G. Wanderley
Onoped. Traumatologia
CRM 18942

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo: _____
Ident: _____ Órgão Emissor: _____
End.: _____
Cidade: _____ UF: _____
Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA: ____/____/____

43
p



CER - Clínica Especializada em Reabilitação

Sergio Jorini

SL2

MX 2 folio D e HP

MX 2 folio D e HP

25/11/

Luiz I. Guisio
CRP 13649



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0025099-02.2012.8.17.0810 Outros Ord

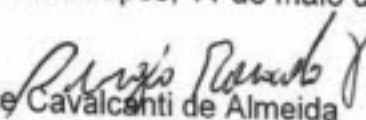
CGJPE
FLS.
51 Vara

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 11.05.12 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0025099-02.2012.8.17.0810

O referido é verdade e dou fé.

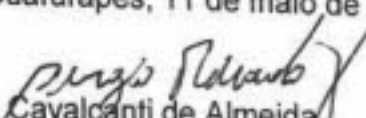
Jaboatão dos Guararapes, 11 de maio de 2012


Lidice Cavalcanti de Almeida
p/ Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de maio de 2012.


Lidice Cavalcanti de Almeida
p/ Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

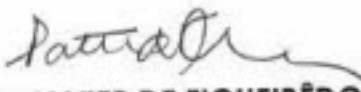
Processo nº0025009-02.2012.8.17.0810
Ação de Cobrança Seguro DPVAT
Autor: Sérgio Garcia
Réu: Líder do consórcio das seguradoras

DESPACHO

Recebidos hoje.

Intime-se a Parte Autora com o escopo de que esta, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, apresente prévio requerimento administrativo de solicitação do pagamento de seguro DPVAT protocolado junto à seguradora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de junho de 2012.


PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO LIMA
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, foram entregues os
presentes autos,
por parte do MM. Juiz de Direito.
Jaboatão dos Guararapes, 11 de 06 de 2012.

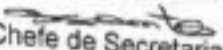
8/ 
O Escrivão

46
1

CERTIDÃO

Certifico que o(a)(s) despacho(s) (decisão)(ões) retro foi (ram) incluído(a)(s) na pauta de nº.110/2012 e remetido(a)(s) para publicação.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 26 de julho de 2012.

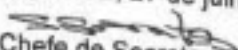

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0025095-02.2012.8.17.0610
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: SERGIO GARCIA
Advogado: PE000563A - Pedro Alcantara Silva de Alencar
Requerido: LIDER DO CONSORCIO DAS SEGURADORAS
Advogado: x.x.x.x.x
Despacho: Recebidos hoje. Intime-se a Parte Autora com o escopo de que esta, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente prévio requerimento administrativo de solicitação do pagamento de seguro DPVAT protocolado junto à seguradora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Jaboaão dos Guararapes, 05 de junho de 2012. PATRICIA XAVIER DE FIGUEIREDO LIMA, Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que o (a)(s) despacho(s) (decisão)(ões) retro(s) foi (ram) publicado(a)(s) no Diário Eletrônico da Justiça nº.137/2012, pág.1040/1045, do dia 27.07.12.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 27 de julho de 2012.


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0025099-02.2012.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE

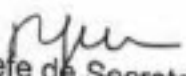
FLS. 0047

51 Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado Pedro Alcantara Silva de Alencar (PE000563A) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.

Jaboatão dos Guararapes, 27/07/2012


Chefe de Secretaria

P/

48
(
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

Processo n.º 0025099-02.2012.8.17.0810

Poder Judiciário - PE
FORUM DE JABOATÃO
Em, 08/08/12 às 16:55 hs.
Ass. Valmir

SÉRGIO GARCIA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa., respeitosamente, através de seu procurador e advogado, que esta subscreve, para requerer juntada aos autos do requerimento administrativo do seguro DPVAT, n.º do Protocolo ASP 231914/2012.

Requer, ainda, como medidas de economia e celeridade processuais, que Vossa Excelência se digne de dar continuidade ao feito independente de eventual valor porventura deferido na via administrativa, o qual deverá ser deduzido do montante da condenação. Obviamente sem prejuízo dos pedidos aqui efetuados.

Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de agosto de 2012.

PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO OAB-563 A PE 2329 PI

222 2012.680.0031669 08-08-2012 17:55 12658 1V1A

Protocolo de Aviso Provisório

PROTOCOLO DE AVISO PROVISÓRIO

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

Natureza: Invalidez

SINISTRO

Número do Protocolo: ASP-231914/2012

QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Vítima: SERGIO GARCIA

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS Dependência: 001

Seguradora: (001)

CPF de: Próprio

CPF da Vítima: 299.450.979-20

Data de Nascimento: 22/11/1955

Data do Sinistro: 31/10/2011

Titular do CPF: SERGIO GARCIA

DOCUMENTOS SINISTRO

Nenhum documento de sinistro entregue.

DOCUMENTOS BENEFICIÁRIO

Nenhum documento de beneficiário entregue. ✓ 6440

CONTATO

Nome: PEDRO

Telefone: (81) 9101-2228
Celular: (81) 9740-0050

• Safeseg: 3304-7025

SEGUROS

DESDE 1943



ANOS

90

SINISTRO INVALIDEZ

DATA DO RECEBIMENTO 08/08/2012

NOME DA VÍTIMA: Sergio Garcia

TELEFONE PARA CONTATO: 81. 9101-2228 / 9740-0050

PORTADOR / RESPONSÁVEL: Pedro

DOCUMENTAÇÕES: (N) não consta.

- ☒ AVISO DO SINISTRO
- ☒ CÓPIA AUTENTICADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA
- ☒ PLACA DO VEÍCULO
- ☒ POSIÇÃO DA VÍTIMA (1-TRANSPORTADO, 2-ATROPELADO, 3-MOTORISTA)
- ☒ DUT - CASO A VÍTIMA FOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.
- ☒ RG OU CERT. DE NASCIMENTO DA VÍTIMA
- ☒ CÓPIA SIMPLES DO CPF
- ☒ COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA
- ☒ AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO
- ☒ CONTA BANCÁRIA
- ☒ DECLARAÇÃO DO SAMU/BOMBEIROS - CASO TENHA SIDO REMOVIDO PELO MESMO
- ☒ BOLETIM DO 1º ATENDIMENTO HOSPITALAR
- ☒ CÓPIA AUTENTICADA DO LAUDO DO IML
- ☒ CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DO IML NO MUNICÍPIO

OBSERVAÇÕES:

Amanda Rausse
Recebi em 08.08.2012.

ENTREGUE EM
03.08.2012

098 2329

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AV. MARQUÊS DE OLINDA - Nº175 - RECIFE ANTIGO
RECIFE/PE
Tel.: (81) 3087-9200 - Fax.: (81) 3087-9230
www.excelsiorseguros.com.br



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0025099-02.2012.8.17.0810
Ação de Cobrança- DPVAT

DESPACHO

Recebidos hoje.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

DESIGNO o dia **10 de outubro de 2012, às 10:30 h**, Audiência de Conciliação (CPC, art. 275, inc. II, alínea 'd' c/c art. 277).

CITE-SE o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, devendo constar do mandado que, deixando injustificadamente aquele de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na peça inicial.

Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo (CPC, arts. 277 e 278).

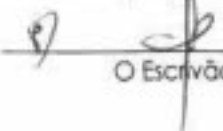
Intimações necessárias.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de agosto de 2012.


Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima
- Juíza de Direito -

DATA

Nesta data, foram entregues os presentes autos, por parte da MM. Juíza de Direito, Jaboatão dos Guararapes, 14 de agosto de 2012


O Escrivão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Av. Barreto de Menezes, 636, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE. CEP: 54.330-000
JUIZ DE DIREITO: Dra. PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO LIMA
CHEFE DE SECRETARIA: LÍDICE CAVALCANTI DE ALMEIDA

REFERÊNCIA:

AÇÃO : Cobrança do Seguro DPVAT
Nº : 0025099-02.2012.8.17.0810
AUTOR: SÉRGIO GARCIA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

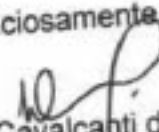
Jaboatão dos Guararapes, 17 de Agosto de 2012.

Ilmo. Sr. Representante Legal da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, CENTRO
Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-021
PROCESSO: 0025099-02.2012.8.17.0810

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Pela presente comunico a V.Sa. que perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, expediente da Secretaria do 3º Ofício Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, tramitam os autos em referência, no qual foi proferido despacho adiante transcrito: "Recebidos hoje. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. DESIGNO o dia **10 de Outubro de 2012, às 10:30h**, Audiência de Conciliação (CPC, art. 275, inc. I, c/c art. 277). CITE-SE o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, devendo constar do mandado que, deixando injustificadamente aquele de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na peça inicial. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo (CPC, arts. 277 e 278). Intimações necessárias. J. dos Guararapes, 14 de Agosto de 2012. **Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima - Juíza de Direito.**" E, em face do despacho supra referida fica V. Sa. CITADO para acompanhar a presente ação em todos os seus termos até final julgamento, bem como, querendo contestá-la, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Ficando o mesmo advertido de que: **"NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMEM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. ARTS. 285 do CPC"**. Tudo de acordo com a cópia da petição inicial que segue anexa.

Atenciosamente


Lídice Cavalcanti de Almeida
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - AV GENERAL BARRETO DE MENEZES, 636 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54330000 Telefone: (081) 3461-5600 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0025099-02.2012.8.17.0810

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0689.000650

Partes: Requerente SERGIO GARCIA

Advogado Pedro Alcantara Silva de Alencar

Requerido LIDER DO CONSORCIO DAS SEGURADORAS

Oficial de Justiça: ~~ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES~~ Matrícula: 1822560

A Doutora Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima, Juíza de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei etc.... **MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: Dia 10/10/2012 às 10:30 horas - audiência de Conciliação

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):

SERGIO GARCIA

AV BERNARDO VIEIRA DE MELO, nº 1204, ap 1809 - edf. golden beach- Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - Cep.: 54.400-000

Eu, Wellington da Silva Mendes, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 17/08/2012

Lidice Cavalcanti de Almeida
Chefe de Secretaria

Dra. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima
Juíza de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

x Dalva Lucia Lopes Garcia.

54
ry
5
f

CERTIDÃO

CERTIFICO que me dirigi ao local indicado e, sendo aí, não localizei o Sr. Sergio Garcia, mas fui recebida pela Sra. Dalva Lucia Lopes Garcia, que disse ser esposa do intimando e informou que, diariamente, ele sai de casa às 5h da manha e só retorna após às 20h. Por esta razão, deixei cópia do presente mandado com a Sra Dalva que se comprometeu a entregar ao intimando assim que o mesmo retornasse. Dou fé.
Jaboatão dos Guararapes, 10 de setembro de 2012.



Maria Raquel Carneiro W.S. Ramos

Oficial de Justiça Avaliador

Matrícula. 181007-3

55
ry



ACADEMY
NOTES ON THE HISTORY OF THE
ACADEMY OF ARTS
AND LETTERS
OF THE CITY OF
PARIS
IN THE SEVENTEENTH
CENTURY

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

56
pf

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RE

Ilmo. Sr. Representante Legal da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ
CEP: 20.031-021
Proc. 25099-02.12 - Carta de Citação

and. 10/10

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

29 AGO 2012

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
NATALIE EVELYN F. DOS S. SOUZA

RG: 22392468-9

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

R. JUNIOR
8956-5347

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

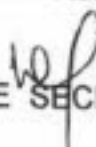


57p

=== C E R T I D ã O ===

Certifico – que o (a) designação retro foi incluído (a) na pauta de audiência nº 143/2012e remetida para publicação em 25 de setembro de 2012

Jaboatão, 25 de setembro de 2011.


CHEFE DE SECRETARIA

Data: 10/10/2012

Processo Nº: 0025099-02.2012.8.17.3810
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: SERGIO GARCIA
Advogado: PE000563A - Pedro Alcântara Silva de Alencar
Requerido: LIDER DO CONSORCIO DAS SEGURADORAS
Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:30 do dia 10/10/2012.

=== C E R T I D ã O ===

Certifico – que o (a) designação retro foi publicado (a) no Diário da Justiça Nº 179/2012, pág.937/940, do dia 26 de setembro de 2012. JG, 26.09.2012.


CHEFE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SÉRGIO GARCIA CONTRA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - PROC. Nº 0025099-02.2012.8.17.0810 - NOS TERMOS DO ART. 154-CPC.

Aos dez (10) dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012), na sala das audiências do Fórum local, sito na Av. Barreto de Menezes, 636 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes, pelas 10h30min., onde presente se encontrava a **Dra. PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIREDO LIMA**, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, comigo Analista Judiciário de seu cargo abaixo assinado. E sendo aí a hora designada compareceu o demandante SÉRGIO GARCIA, acompanhado de seu(a) advogado(a), Bel(a). Pedro de Alcântara S de Alencar, OAB/PE Nº563. Presente também a demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, neste ato representada pelo(a) Sr (a) Artur Maciel dos Santos, portador(a) do RG nº 8845700106, MT/PE, acompanhado de seu(a) advogado(a), Bel(a) Julio Wagner do Couto e Silva, OAB/PE Nº 31441. Estando assim o pregão, aberta a audiência, resultou infrutífera a possibilidade de conciliação entre as partes. Ato contínuo, a parte ré ofertou contestação escrita em 19 laudas, acompanhada de rol de quesitos, carta de preposição, substabelecimentos, procuração, atos constitutivos e documento em duas laudas. Dada a palavra ao advogado do requerente, sobre as preliminares disse: "Sobre a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, segundo a ré o autor não teria juntado documento indispensável a demanda qual seja o registro da ocorrência no órgão policial entretanto as fls. 10 a 17 foram juntadas as cópias do boletim de ocorrência efetuado pelo departamento de Polícia rodoviária Federal 5ª superintendência, Rio de Janeiro, portanto não pode subsistir a preliminar ante os documentos juntados, sobre a segunda preliminar, da falta de interesse de agir, sobre a alegação de que o autor não fez o requerimento administrativo em primeiro lugar vale ressaltar que tal requerimento não é imprescindível em face do princípio constitucional de livre acesso ao judiciário e em segundo lugar porque o autor fez juntada do protocolo de um requerimento administrativo às fls. 49 e 50 depois de intimado por esta corte para tal propósito." Indagadas pela MM. Juíza, apenas a parte ré manifestou a sua intenção em produzir prova pericial. Não houve pedido de produção de outras provas. Em seguida, disse a MM. Juíza: "Venham os autos conclusos para análise das questões preliminares ao mérito suscitadas na peça de bloqueio, após o que (Cobrança 0025099-02.2012.8.17.0810) 10/10/2012

1

59
analisará este Juízo, em sendo o caso, o pedido de prova técnico-pericial". E
como nada mais houvesse a tratar deu-se por findo o presente termo que depois
de lido e achado conforme vai devidamente assinado pela MM. Juíza e
presentes. Eu RL, Chefe de Secretaria digitei e subscrevi.

Patricia Xavier de Figueiredo Lima

Bela. Patrícia Xavier de Figueiredo Lima, Juíza de
Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão
dos Guararapes - PE.

Demandante: *[Signature]*

Dr. *[Signature]*

(adv. Demandante)

Demandado: *[Signature]*

Dr. *[Signature]*

(adv. Demandado)

60
1
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES - PE

Processo n.º 0025099-02.2012.8.17.0810

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move SERGIO GARCIA, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da rê, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 31/10/2011.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro, no valor de R\$ 13.500,00, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

Contudo, face a Súmula 474 do STF, o valor do seguro também está a elaboração do laudo médico pericial, de maneira que o valor indenizável depende do grau da lesão sofrida pela vítima/beneficiária.

PRELIMINARMENTE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA

A parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

A apresentação desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626

*Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. Decisum fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supra citados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIÂNIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE

DIREITO.*

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

*SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 198.

PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo I do CPC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

DA SÚMULA 232 DO TJRJ

Mister salientar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, HARMONIZANDO ENTENDIMENTO DE OUTROS TRIBUNAIS DA FEDERAÇÃO, SEDIMENTOU A SÚMULA 232 A FIM DE ORIENTAR OS DOUTOS JULGADORES DAQUELE ESTADO EM CASOS SEMELHANTES:

"Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro."

A parte autora não traz aos autos qualquer prova de que tentou receber administrativamente o Seguro DPVAT, TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA.

O E. Poder Judiciário, já assoberbado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta à sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.

Inaceitável a distribuição de ações em que a autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tenham o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência.

A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao deslinde da questão, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito humano, sendo o Poder Judiciário a última saída para os jurisdicionados.

Esse é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao

Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável.²

No caso dos autos não chegou a haver objeção da Seguradora ao pagamento da indenização, ou sequer sua NEGATIVA, haja vista que não teve oportunidade de realizar um correto procedimento de regulação, ou até mesmo PAGAR O SINISTRO ADMINISTRATIVAMENTE.

Ora, todos os documentos solicitados visam à verificação quanto à ocorrência do sinistro, a condição de real beneficiário, bem como a proteger o patrimônio do réu contra fraudes, diga-se, comuns no mercado securitário, especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Cabe ressaltar que a ré sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre o pagamento da indenização supostamente devida antes do oferecimento desta ação, em virtude da inércia da parte autora em apresentar administrativamente os documentos necessários.

Sem que ocorra a regulação extrajudicial do sinistro, com a juntada de toda a documentação necessária, bem como improvável negativa de pagamento da indenização securitária, esta demanda carece de interesse/necessidade de agir, devendo a mesma ser julgada extinta.

Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

INICIALMENTE CABE DESTACAR QUE O SINISTRO OCORRE EM 18/02/2011, OU SEJA, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 A QUAL ALTEROU O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL NO CASO DE INVALIDEZ PARA R\$ 13.500,00, BEM COMO, QUANDO DO SINISTRO TAMBÉM ENCONTRAVA-SE EM VIGÊNCIA A LEI 11.945/2009, A QUAL DETERMINA A ELABORAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PARA APURAR O GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS PELO SINISTRADO, CONDICIONANDO O VALOR DO SEGURO AO GRAU DA LESÃO.

No presente caso, não faz jus o autor ao pagamento do seguro em questão, haja vista que o mesmo não comprovou sua condição de invalidez permanente, total ou parcial.

²

131.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17ª ed. Saraiva. São Paulo, 2003. p.

Deste modo tem-se que a documentação acostada aos autos pelo próprio autor faz prova contra seu pedido, de modo que deva impor a improcedência do pedido.

DA POSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO MESMO EM SINISTRO ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

De fato, tem-se que o sinistro ocorreu antes da vigência da MP 451/2008, no entanto, impõe-se a graduação da invalidez e consequente reforma da sentença, em conformidade com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

A discussão judicial não é sobre a extensão das lesões ou que não está caracterizada a hipótese legal para o pagamento da indenização do DPVAT, caso contrário sequer haveria o alcance de qualquer importância à vítima na esfera administrativa.

O ponto controvertido é quanto a possibilidade de existir uma tabela diferenciadora do grau das lesões e da invalidez, estratificando o pagamento.

Ocorre que a graduação é perfeitamente possível, porque a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74 é "até 40 Salários" ou, pela redação atual, dada pela Lei nº 11.482/2007, de "até R\$13.500,00", bem ao contrário do evento morte, previsto no inciso I, onde o valor é exato e único – por motivos óbvios, não admite pagamento inferior.

Ora, trata-se de teto máximo para o pagamento de indenização de DPVAT e obedece, à evidência, aos diferentes graus de debilidade e invalidez, não se podendo equiparar a perda de um dedo ao de uma perna, verbi gratia.

Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente, quis com isso dizer que há vários graus de invalidez e que cada qual merece diferente reparação.

No ponto, há precedente jurisprudencial valioso (AC nº 70018910158, Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, 6ª Câmara Cível, j. 13/12/2007) e, em especial, trecho de sentença da lavra do eminente Juiz MAURÍCIO COSTA GAMBORGHI, no processo nº 1080188797-0 que tramitou no 2º juizado da 8ª Vara Cível de Porto Alegre/RS:

"A PRÓPRIA REDAÇÃO DIFERENTE DOS INCISOS NO TOCANTE A MORTE, DE UM LADO, E INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS, DE OUTRO, JÁ SERVE, DE INÍCIO, E CONSOANTE REGRAS BASILARES DE HERMENÊUTICA, PARA IDENTIFICAR DIFERENCIAÇÕES NAS HIPÓTESES; E NA MATÉRIA TAMBÉM NÃO SE JUSTIFICA, S.M.J., O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO SEGUNDO O QUAL A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS – SENDO FORÇOSO PORTANTO CONCLUIR QUE A EXPRESSÃO "ATÉ", AUSENTE NO INCISO A DO ART. 30., TEM EVIDENTEMENTE

UMA FUNÇÃO NO CONTEXTO E NO SENTIDO DA NORMA, DIFERENCIANDO, EM RELAÇÃO À ALÍNEA A, AS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS "B" E "C". POR OUTRO LADO, NÃO DESCENDO A PRÓPRIA LEI ÀS MINÚCIAS DA PROPORCIONALIDADE, CLARAMENTE VISADA E PRETENDIDA PELO LEGISLADOR, TAL CIRCUNSTÂNCIA ABRE ENSEJO (E ATÉ DE FORMA NECESSÁRIA, PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA LEI E SUA INTEGRAÇÃO) À REGULAMENTAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO ESTA QUE A PRÓPRIA LEI Nº 6.194/74 REMETE, NO SEU ART. 12, AO CNSP. HÁ COMPETÊNCIA DO CNSP PORTANTO PARA REGULAMENTAR A LEI Nº 6.194/74, CONFORME DISPOSTO NESTA MESMA LEI – INCORRENDO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTAM ALGUNS, CASO DE INVERSÃO DE HIERARQUIA (NO QUAL, SUPOSTAMENTE, SIMPLES RESOLUÇÕES DO ALUDIDO CONSELHO ESTARIAM PRETENDENDO SOBREPUNHA OU INFIRMAR A PRÓPRIA LEI), MAS, BEM AO CONTRÁRIO, OCORRENDO REGULAR E VÁLIDA REGULAMENTAÇÃO (NECESSÁRIA, EM FACE DA LACUNA LEGAL) POR ÓRGÃO A QUE ACOMETIDA TAL INCUMBÊNCIA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA REFERIDA LEI NÃO BASTASSE A DISPOSIÇÃO LEGAL, EXPRESSA E A MEU VER CLARÍSSIMA, HÁ ELEMENTOS PRÁTICOS A CONFIRMA-LA, CONCRETAMENTE: SENDO INDUVIDOSA A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, EM DIVERSOS ASPECTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VISTO QUE A LEI NÃO DESCEU À MINÚCIAS, É SIGNIFICATIVO OBSERVAR QUE NENHUMA OUTRA INSTÂNCIA OU ÓRGÃO SE IMISCUIU NA REFERIDA REGULAMENTAÇÃO E QUE ESTA, NOS DIVERSOS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO REFERIDO SISTEMA, VEM SENDO FEITA PELO CNSP DESDE 1975, QUANDO EDITA A RESOLUÇÃO Nº 1 (RESOLUÇÃO Nº 1/75 CNSP), EM PERFEITA SINTONIA E SINCRONIA COM O DISPOSTO NO JÁ REFERIDO ART. 12, BEM COMO NO ART. 7º, § 20, DA LEI Nº 6.194/74. AINDA, CORROBORANDO A CONFIRMAÇÃO PRÁTICA DA COMPETÊNCIA DO CNSP E PERFEITA SINTONIA DESTA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES NO ÂMBITO DO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VALE LEMBRAR QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, NO USO DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELO ART. 34, XI, DO DECRETO N. 80.459/67, TORNOU PÚBLICO O RESOLVIDO PELO CNSP EM MAIO DE 2004, CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO CNSP Nº 109/2004, A QUAL, EM SEU ART. 29, AO TRATAR DE DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS (EM SINTONIA COM O ART. 12 DA LEI Nº 6.194/74 PORTANTO) ESTABELECEU: "ART. 29. OS VALORES DE PRÊMIOS, LIMITES DE INDENIZAÇÃO, PERCENTUAIS DE REPASSE, DESPESAS GERAIS E OUTROS CARREGAMENTOS DO SEGURO DPVAT SERÃO DISCIPLINADOS POR RESOLUÇÃO DO CNSP." POR FIM, CABE RESSALTAR QUE O § 5º DO ART. 50 DA LEI Nº 6.194/74, CONFORME REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 8.441/92, CONFIRMA E RATIFICA A PROPORCIONALIDADE E GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SIMETRIA COM O GRAU DE INVALIDEZ E COM AS TABELAS CORRESPONDENTES, AO DISPOR: "§ 5º. O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI, EM LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA, NAS RESTRIÇÕES E OMISSÕES DESTA, PELA TABELA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS DOENÇAS."

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra in procedendo do art. 333 do CPC.³

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo pactual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada

³ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil" (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

***Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vítima:**

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a **tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segura** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro*.

Confirmando essa diferença, transcrevem-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente" e "invalidez permanente". 2. A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art. 3º da Lei nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral". (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des. Arnaldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 258)"

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

**DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA
FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO
IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09**

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, e que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição até que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio até que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

*até (a.tê) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

*ATÊ, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

*Atê, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JIM e outros, de um lat. "ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattâ "partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar", donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atões, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII três, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional

na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovemento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por invalidez parcial permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos.** Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovemento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

Av. Rio Branco, 85 - 8º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4330

Rua Mariana, 257 - sala 202 a 204
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5625

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML, antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando coloridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

*Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar

suficientes*.

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênias para transcrever a dilação de Humberto Theodoro Junior:

"Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente."⁴

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência prévia da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênias para estampar um julgado neste sentido:

"PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJU 18.10.07)

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

⁴ THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. I – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valorização determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo a quo.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

"A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora solvendi. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a

jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido".⁵

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

"Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irrisignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 - SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti - 15/04/2008)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

77/1

II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial 1.016.875 - SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 26/05/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte arello:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita. Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Moraes Marinho - 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreenda-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença".

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causidico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de ligar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-

se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.
- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **PRINCIPALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 - Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, 09 de outubro de 2012.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300

Rua Líbero Badurá, 291 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350

Rua Marizante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626

Danos Corporais
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Totais Percentual
da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda 100 completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais	Segmentares	(Parciais) Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais	Segmentares	(Parciais) Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço		10

QUESITOS:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300

Rua Líbero Badurá, 293 - conj. 7-10
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350

Rua Mariano, 257 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3044-5426 / 5626

90/91

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.

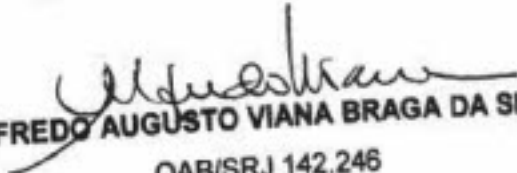
81
ps

CARLOS MAFRA DE LAET
. ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabelece com reserva* todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, os quais foram conferidos por LÍDEA SEGURADORA ao Dr. JULIO WAGNER DO GOUVEIA SILVA, inscrito na OPB 1 PE sob o nº 35.443, com endereço profissional _____, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/SRJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.vianabraga.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3083-3126 / 3126
Fax: (55) (51) 3083-0626

82
82
82
CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.114, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judícia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A, Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559, José Antônio Borba Santos - OAB/PE 27.346 e Dr. Leandro R. A. de Moraes, OAB/PE nº 29.178, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012


JACINTO DOS SANTOS
OAB/RJ 57.114

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax.: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3085-3126 / 3226
Fax.: (55) (51) 3085-0626

177
83
PV

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas

Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo

assinado, Artur Maciel dos Santos, inscrito (a) no R.G.

Nº 7365999, para representar a

outorgante em audiência perante

a 3ª VC, nos autos do

Processo nº 2509902.2012, proposta por

SERGIO GARCIA que se realizará no dia

10/10/12, às 10:30 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012


JACINTO DOS SANTOS
OAB/RJ 57.114

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax.: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3085-3126 / 3226
Fax.: (55) (51) 3085-0626

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311; **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246; **CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.801; **JACINTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.114; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS**, com escritório na Av. Rio Branco, 85, 6º andar, CEP 20.040-004 - Centro- Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a **OUTORGANTE** figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com



94p

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0025099-02.2012.8.17.0810
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

DECISÃO/DESPACHO:

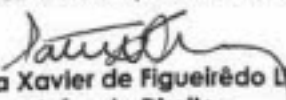
Recebidos hoje.

Vistos etc.,

Passo, desde já, ao saneamento do feito, dando-lhe, assim, o devido seguimento:

- a) Quanto às preliminares de mérito suscitadas na peça de bloqueio, tenho por rejeitar a primeira, de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, vez que o autor, ao contrário do alegado pela parte adversa, trouxe aos autos prova do sinistro noticiado na vestibular (fls. 10/18). De igual modo, rechaço a segunda prefacial suscitada, de falta de interesse de agir, vez que, a despeito de o requerimento administrativo de solicitação do pagamento do seguro DPVAT ter sido protocolado junto à seguradora após o ajuizamento da presente demanda (fls. 49/50), é fato que a parte ré contestou o mérito da ação, patenteando resistência à pretensão vestibular. Nesse sentido: v. TRF4, Apelação Cível nº AC 9999 PR 0016835-41.2010.404.9999;
- b) De resto, defiro o pedido de prova pericial formulado pela seguradora requerida. Nomeio Perito, na especialidade de Ortopedia/Traumatologia, Dr. Hermes Vagner, CRM/PE 8963, com endereço profissional na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1000, Piedade, neste Município. Fixo honorários em 02 (dois) salários-mínimos, a ser suportado pela parte ré, que deverá depositá-los no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o depósito, intime-se o expert nomeado para, em aceitando o encargo, apresentar o laudo respectivo no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo; efetue-se o pagamento dos honorários, intimando-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se, vindo, ao final, conclusos.

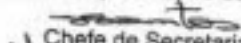
Jaboatão dos Guararapes, 10 de outubro de 2012.


Patrícia Xavier de Figueiredo Lima
- Juíza de Direito -

CERTIDÃO

Certifico que o(a)(s) despacho(s) (decisão)(ões) retro foi (ram) incluído(a)(s) na pauta de nº.161/2012 e remetido(a)(s) para publicação.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 16 de outubro de 2012.


Chefe de Secretaria

Processo Nº: 8025089-82.2012.8.17.0610

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SÉRGIO GARCIA

Advogado: PE000653A - Pedro Alcântara Silva de Alencar

Requerido: LIDER DO CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS

Advogado: PE0256558 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: RJ142246 - Alfredo Augusto Viana Braga da Silva

Advogado: PE001170A - Francisco Adamson Ribeiro Carvalho Junior

Advogado: PE001171A - Liana Clodes Bastos Furtado

Advogado: PE027345 - José Antonio Borba Santos

Advogado: PE029178 - LEANDRO ROSÁRIO ARRUDA DE MORAIS

Advogado: RJ057114 - JACINTO DOS SANTOS

Advogado: PE001441 - JULIO WAGNER DO COURO E SILVA

Despacho: DECISÃO/DESPACHO: Recebidos hoje. Vistos etc. Passo, desde já, ao saneamento do feito, determinando, assim, o devido seguimento: a) Quanto às preliminares de mérito suscitadas na peça de bloqueio, tenho por rejeitar a primeira, de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, vez que o autor, ao contrário do alegado pela parte adversa, trouxe aos autos prova do sinistro noticiado na vestibular (fls. 10/15). De igual modo, rechaço a segunda preliminar suscitada, de falta de interesse de agir, vez que, a despeito de o requerimento administrativo de solicitação do pagamento do seguro DPVAT ter sido protocolado junto à seguradora após o ajuizamento da presente demanda (fls.49/50), é fato que a parte ré contestou o mérito da ação, patenteando resistência à pretensão vestibular. Nesse sentido: v. TRF4, Apelação Civil nº AC 0000 PR 0016805-41.2010.404.9999. b) De resto, defiro o pedido de prova pericial formulado pela seguradora requerida. Nomeio Perito, na especialidade de Ortopedia/Traumatologia, Dr. Hermes Wagner, CRMPE 9993, com endereço profissional na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1000, Piedade, neste Município. Fixo honorários em 02 (dois) salários-mínimos, a ser suportado pela parte ré, que deverá depositá-los no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intima-se o expert nomeado para, em acatando o encargo, apresentar o laudo respectivo no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo, efetue-se o pagamento dos honorários, intimando-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se, vindo, ao final, conclusos. Jaboaatão dos Guararapes, 16 de outubro de 2012. Patrícia Xavier de Figueiredo Lima, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

Certifico que o (a)(s) despacho(s) (decisão)(ões) retro(s) foi (ram) publicado(a)(s) no Diário Eletrônico da Justiça nº.193/2012, pág.1213/1221, do dia 17.10.12.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 17 de outubro de 2012.


Chefe de Secretaria

97,
96
1

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não foi apresentado pela parte Ré, qualquer petição ou requerimento, tendo assim decorrido o prazo legal; dou fé. Jaboatão dos Guararapes-PE, 13 de dezembro de 2012. Eu, maria p. Chefe de Secretaria, fiz digitar e assino.

45
Bald

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a Dra. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 13 de dezembro de 2012.

maria p.
p) Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES

Processo nº 0025099-02.2012.8.17.0810

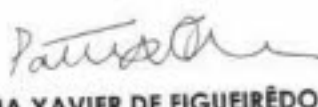
Ação de Cobrança

DESPACHO

Recebidos hoje.

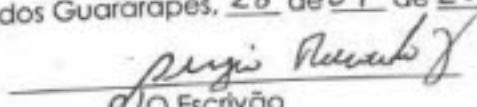
Intime-se pessoalmente a parte ré, através de A.R., para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, depositar os honorários periciais determinados no despacho de fl. 94, sob pena de indeferimento da prova pericial.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de janeiro de 2013.


PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO LIMA
- Juíza de Direito -

DATA

Nesta data, foram entregues os presentes autos, por parte da MM. Juíza de Direito, Jaboatão dos Guararapes, 28 de 01 de 2013.


O Escrivão

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Júlio Barbosa
Humberto A. F. Araújo
Fábio João Salvo
João Paulo Martins
José Luis Azeiteiro Figueiredo
Mário Manuel Barata
Fernanda de Freitas Barbosa
Luís Renato Roberto

Cesar de Lencastre
 Adriano Faria do Costa
 Cristiano de Oliveira Ferreira
 Evaldo L. Caetano Jr.
 Gabriel Guimarães de Sousa
 Roberto Cunha Martins
 André Dias Mendes
 Alessandro Azeiteiro

Armando de Oliveira Jr. José
Mauro Fogaça Teles
Juliana Jorda de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Roberto F. Vilas Boas Chagas
Kleiton A. C. Campos Ferreira
Denilson Barreto Lima Neto
Michele Góes de Silva de Souza

Dorilton Alves Araújo
Glaucyara de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chapas
Liliane da Silva Erveto
Cristiane M. Tassinari Fial
Poliana Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo: 25099.02-2012.817.0810

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SERGIO GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo, no valor de R\$ 1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

Por derradeiro, requer seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Jaboatão, 11 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinel
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: SERGIO GARCIA
 Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS
 JABOATÃO DOS GUARARAPES - 3 VARA CÍVEL
 Processo: 250990220128170810 - ID 081140000001444688
 Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br > Governo > Judiciário > Guia Dep. Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
 SUPERVISÃO - NICOLE RIENTE

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS	Conta Apresentação	1.356,00	
Agência / Código do Cliente		Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-0	Masso Norman 16107660030871611		

99
14

705

100
27

Depos

12/03/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:27:37
411213368 8462

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00150000000101076800039671611180100000000135500
NOSSO NUMERO 16107680039671611
CONVENIO 01610768
SISTEMA OJD - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 12/03/2013
VALOR DO DOCUMENTO 1.356,00
VALOR COBRADO 1.356,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1768 0106.440.002 658.996

=====

NR. AUTENTICACAO 0.765.967.6AA.105.465
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

DATA CANCELAMENTO: 12/03/2013 16:27:37

JABOATAO DOS GUARARAPES (PE), 13 de Marco de 2013 .

Excelentissimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	250990220128170810
Reu:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ:	09.248.608/0001-04
Autor:	SERGIO GARCIA
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 1.356,00
Agência depositária:	2988 - 2 SHOPPING GUARARAPES
N.º da conta judicial:	2300114875360
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	12.03.2013
Depositante:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Respeitosamente,

EXPEDITO LIRA
CAIEX

Banco do Brasil S.A.
SHOPPING GUARARAPES
AV. GAL. BARRETO DE MENEZES, 800
JABOATAO DOS GUARARAPES - PE .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
3 VARA CIVEL
JABOATAO DOS GUARARAPES - PE .

102
14

C E R T I D ã O

CERTIFICO que expedi mandado na forma ordenada e fiz sua entrega na Cemando. Dou Fé. Jaboatão dos Guararapes, 31 de Maio de 2013. Eu, [assinatura], Chefe de Secretaria, fiz digitar e assinar.

616



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Forum Des. Henrique Capitulino - AV GENERAL BARRETO DE MENEZES, 636 - Prazeres
 Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54330000 Telefone: (081) 3461-5600 - Email:

Mandado de Intimação

Processo nº 0025099-02.2012.8.17.0810

Expediente nº 2013.0689.000404

Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Requerente SERGIO GARCIA

Advogado Pedro Alcantara Silva de Alencar

Requerido LIDER DO CONSORCIO DAS SEGURADORAS

Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado ...

Oficial de Justiça: Patricia Araujo Fernandes de Moraes - Matrícula - 180934

A Doutora Iasmina Rocha Vilaça Pinto, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível em substituição automática na Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, etc...MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO do perito do despacho abaixo transcrito.

Despacho: "Recebidos hoje. Vistos etc., Passa, desde já, ao saneamento do feito, dando-lhe, assim, o devido seguimento: Quanto às preliminares de mérito suscitadas na peça de bloqueio, tenho por rejeitar a primeira, de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, vez que o autor, ao contrário do alegado pela parte adversa, trouxe aos autos prova do sinistro noticiado na vestibular (fls. 10/18). De igual modo, rechaço a segunda preliminar suscitada, de falta de interesse de agir, vez que, a despeito de o requerimento administrativo de solicitação do pagamento do seguro DPVAT ter sido protocolado junto à seguradora após o ajuizamento da presente demanda (fls. 49/50), é fato que a parte ré contestou o mérito da ação, patenteando resistência à pretensão vestibular. Nesse sentido: v. TRF4, Apelação Cível nº AC 9999 PR 0016835-41.2010.404.9999; De resto, defiro o pedido de prova pericial formulado pela seguradora requerida. Nomeio Perito, na especialidade de Ortopedia/Traumatologia, Dr. Hermes Wagner, CRM/PE 8963, com endereço profissional na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1000, Piedade, neste Município. Fixo honorários em 02 (dois) salários mínimos, a ser suportado pela parte ré, que deverá depositá-los no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o depósito, intime-se o expert nomeado para, em aceitando o encargo, apresentar o laudo respectivo no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo, efetue-se o pagamento dos honorários, intimando-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se, vindo, ao final, conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 10 de outubro de 2012. Patrícia Xavier de Figueiredo Lima - Juíza de Direito."

Destinatário(s):

Dr. HERMES VAGNER – Ortopedista/traumatologista (CRM/PE 8963)

AV BERNARDO VIEIRA DE MELO, 1000 - Piedade

Jaboatão dos Guararapes - 54.400-000

Eu, Wellington da Silva Mendes, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 16/05/2013

Sheila Maria Ramos Santos
Chefe de Secretaria em exercício

Dra. Iasmina Rocha Vilaça Pinto
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível
 em substituição automática na 3ª Vara Cível

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

2013.689.404

CERTIDÃO

CERTIFICO que me dirigi ao endereço constante do presente mandado, no dia 02 de julho de 2013, aproximadamente às 8:30H e, ali sendo, intimei o(a) Sr.(a) Hermes Vagner o(a) qual tomou conhecimento de todos os termos e atos do Mandado lido, aceitou a contra-fé que lhe ofereci e exarou a devida nota de ciência. Dou fé.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 02 de julho de 2013.

Patricia Araújo Fernandes de Moraes

Oficiala de Justiça

Mat. 1.809.342

105
of



Eds

JA 828958394BR

937978- C1 / 2013-00972 / INV

Ado
rf

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joelaine Maura Pigueiredo
Nicole Vianna Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Marisa Roberto
Omar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arriola
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Medola
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Liliane da Silva Ennes
Cristiane M. Sautier Fiori
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/ PE

Processo nº. 2509902/2012/8170810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SERGIO GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada dos documentos para regularização de representação judicial.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Jaboatão Dos Guararapes, 22 de Agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

23 AGO 2013

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CPF: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 23/08/2013 HORARIO: 17:31 **DH**

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0150

JONAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CPF: 57429-044 CNPJ: 00153000

CPF: 06-734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SAB289583940R - SEDEX POSTAL 40053

DEST: VARA CIVEL JABOATAO DOS GUARARAPES-PE

CEP: 54330-000-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO LÍQUIDO (g): 117

PESO (g): 232

PREÇO: 16,30

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO N/0 SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

POR: 258990228128170018

NOTAÇÕES:

TOTAL: 1 16,30

VALOR A PAGAR	16,30
VALOR RECEBIDO	16,30
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORÁRIO LIMITE

SITE: www.correios.com.br

CAC 3003-0100

Edelaneus Martins
CPF 066 144 504-91
AGF Bairro São José

107
28

SUBSTABELECIMENTO

1- 2017

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985, 25393, 30225, 13049-D e 14284, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo N° 250990220128170810) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SERGIO GARCIA, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Recife/PE, 23 de Agosto de 2013



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

108
rf

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 29.393, com escritório na Rua Quarenta e oito, 138- Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-060, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move SERGIO GARCIA, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/ PE. Processo n.º 250990220128170810

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2013

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições

=====C E R T I D ã O=====

Certifico que até a presente data não foi apresentado pelo Sr. Perito, qualquer petição ou requerimento, apesar de devidamente intimado, tendo assim decorrido o prazo legal; dou fé. Jaboatão dos Guararapes-PE, 02 de setembro de 2013. Eu, MLu _____, Chefe de Secretaria, fiz digitar e assino.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a M.M. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível.

Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 02 de setembro de 2013

MLu
CHEFE DE SECRETARIA

P.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0025099-02.2012.8.17.0810

Ação de Cobrança

Autor: Sergio Garcia

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A

DESPACHO

Recebidos hoje.

Considerando as informações reiro, torno sem efeito a nomeação de fl. 94, ao tempo em que nomeio perita a Dra. Oscalina Márcia P da Silva, médica especialista em ortopedia, CRM-PE 14417, com endereço na Av. Zequinha Barreto, 450, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar aceitação deste mister e posterior apresentação do laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de outubro de 2013.

Patricia Xavier de Figueiredo Lima
PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO LIMA
Juíza de Direito

DATA

Recebido em 03 de 10 de 2013
Pelo Juiz de Direito
Patricia Xavier de Figueiredo Lima
10/10/2013

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO
DOS GUARARAPES PE

Processo n.º 0025099-02.2012.8.17.0810

SÉRGIO GARCIA, já qualificado nos autos, vem perante V. Exa., mui respeitosamente, por intermédio de seu advogado, que esta subscrive, para informar e requerer o que segue.

Que o autor mudou-se para a cidade de Duque de Caxias-RJ, sendo o seu novo endereço o seguinte: Rua Amsterdã, 350 Bairro Jardim Primavera Duque de Caxias RJ CEP 25214-455.

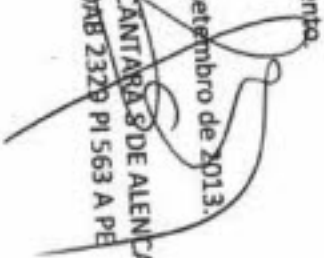
Que o perito designado, Dr. Hermes Vagner, intimado desde 02.07.2013, até a presente data não se manifestou acerca do encargo.

Desta forma, requer, digne-se V. Exa., de determinar que a perícia médica seja realizada naquela localidade Duque de Caxias-RJ ou na capital Rio de Janeiro-RJ, em razão das dificuldades e custos de deslocamento para o autor.

Nestes Termos,

pede Deferimento.

Recife, 30 de setembro de 2013.


PEDRO DE ALCÂNTARA DE ALENCAR
ADVOGADO OAB 2329 PI 563 A PE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0025099-02.2012.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE

FLS.

51

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes.

Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboaão dos Guararapes, 12 de novembro de 2013.

/ Sheila Maria Ramos Santos
Chefe de Secretaria

REMESSA

128
J

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Distribuidor da CCMA - Jabotão dos Guararapes.

J.G, 14 de Abril de 2014

mpu

CHEFE DE SECRETARIA



126
f

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Fórum Henrique Capistrano - Jaboatão dos Guararapes/PE - Telefone: (81) 3182.6999

Procedimento nº 048/2014

SERGIO GARCIA
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não houve acordo por ausência da parte autora, nos autos do Processo nº 0025099-02.2012.8.17.0810, cadastrado nesta Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem sob o nº 048/2014, tendo como partes SERGIO GARCIA e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico ainda, que o referido processo será encaminhado à 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no estado em que foi recebido, contendo 128 folhas, incluindo a presente certidão. O certificado é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Rubia C. Uchôa Pantoja Priscila Carolina Uchôa Pantoja, Chefe de Secretaria, matrícula 182141-5, fiz digitar e subscrevo. f

Priscila C. Uchôa Pantoja
Chefe da Central de C.M.A.
de Jaboatão/PE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Azeite
Adriana Barbosa
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite

Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite

Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite

Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite

Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite
Adriana Azeite

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES / PE

Processo n. 0025099-02.2012.817.0810

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **SERGIO GARCIA**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem
muito respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o
prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão
para ulterior decisão do juízo.

Temo em que,
Pede juntada.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 31 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5632/3265-5628
corporativ@joaoabdosadvogados.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
04423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 55020
CEP: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 31/03/2014 HORARIO: 16:01
OPERADOR 006 - ANA PAULA
ATENDIMENTO NUMERO: 0018 ***** 2. VIA *****
JAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52120-664 CONTATO: 0800358888
CNPJ: 06.724.949/0001-27

Edlanea Martins
CPF 665.784.504-81
AGF Bairro São José
RECIFE 04423944

COMPROVANTE DO CLIENTE

SAB6854492888 - SEDEX POSTAL 40053
DEST: C DE JABOATÃO DOS GUARAPES
CEP: 54345-160-JABOATÃO DOS GUARAPES-PE
DIMENSÕES (CM): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 66
ADIC: AR 3,00
PREÇO: 16,30
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO
NÚMERO 20120128170010
ADICIONAIS:

TOTAL: 1 16,30

VALOR A PAGAR	16,30
VALOR RECEBIDO	16,30
TROCO	0,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0025099-02.2012.8.17.0810 Outros Ord

CCJPE
FLS. 1309
51

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 9 de outubro de 2014.

Sheila Maria Ramos Santos
Chefe de Secretaria

PI



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

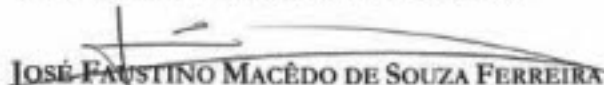
0025099-02.2012.8.17.0810

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação contida na peça de fl. 125, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Duque de Caxias - RJ, a qual deverá ser instruída com os documentos de praxe, além do comprovante do depósito dos honorários periciais, acostado às fl. 101.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de janeiro de 2016.


JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

137
↑

0025099-02.2012.8.17.0810

DECISÃO

R.h.

Defiro a realização de perícia de perícia médica.

Para a perícia judicial, nomeio a Dra. Renata Hirschle Galindo - CRM 19.748, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Seguindo-se orientação sugerida no Ofício Circular 001/2016, do Comitê Estadual de Conciliação, o depósito dos honorários periciais, por parte da seguradora ré, se dará em até 15 dias após a realização da perícia, podendo ser feito mediante depósito judicial ou em conta indicada pelo perito.

Designo perícia a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Jaboatão dos Guararapes, no **dia 30/08/2016, às 10h20, que será seguida de audiência de tentativa de conciliação e julgamento.**

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. Atente-se para os quesitos eventualmente já formulados na petição inicial e contestação.

Intimem-se, cientificando-se a parte autora de que o não comparecimento injustificado à perícia e à audiência de conciliação implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de julho de 2016.


JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA
Juiz de Direito

11330

=== C E R T I D Ã O ===

Certifico – que o despacho retro, foi incluído na pauta nº 104/2016, tendo sido publicado nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Nº141/2016. JG, 04 de agosto 2016.


CHEFE DE SECRETARIA

134

1p. 62

DS135198553

937918- C1/ 2013-00972/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alex Barbosa
Isabella Barbosa
Isabelle Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Patrícia Bonfim
Walter Araújo

135
1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo n.º 25099-02.2012.817.0810

Imp. 624

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove SERGIO GARCIA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente, cumpre informar ao Juízo, que é a parte Autora da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em seu ônus exclusivo realizar tal prova nos autos, pois é de clareza meridiana que se trata de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 333, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Quanto à proposta de honorários periciais na monta de R\$1.760,00 (mil e setecentos e sessenta reais), a Ré **impugna expressamente**, haja vista que o importe estipulado pelo mesmo é exorbitante, e incompatível com o caso em questão.

Percebe-se claramente que o **princípio da proporcionalidade** não está sendo observado, pois, não há dúvidas quanto à baixa complexidade do trabalho a ser realizado, razão pela qual a Ré informa que não concorda com a referida proposta de honorários, vez que a monta afigura-se **EXORBITANTE** se comparada ao proporcional labor a ser desenvolvido em sua contraprestação.

Assim, caso seja mantido o valor dos honorários fixados, acarretará um verdadeiro julgamento prévio do mérito, tendo em vista que se for condenada a Ré terá que desembolsar os honorários periciais mais a indenização requerida.

Neste sentido temos que, se a perícia é necessária no caso em tela, uma de duas, ou a parte Autora deve arcar com tais ônus ou a perícia deve ser feita pelo **IML (Instituto Médico Legal)** visto ser a parte Autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Desta forma, levando em conta que a parte Autora não trouxe à colação o Laudo Complementar do Instituto Médico Legal que quantifica o percentual de invalidez, bem como, por tratar-se de prova de fato constitutivo de seu direito, e ainda face a gratuidade de justiça deferida, requer a Ré seja oficiado

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 16/08/2016 HORARIO: 17:15 DH

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0024

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CPF: 52020-000 COTIDAO: 000350000

CNPJ: 00.734.945/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DJ135198553BR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: 3E VARA CIVEL - JABOATAO

CEP: 54345-100-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 40

PREÇO: 16,10

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PRIC. 25099-02.2012.017.0010

ANOTACOES:

TOTAL:

1

16,10

VALOR A PAGAR

VALOR RECEBIDO

TROCO

16,10

16,10

0,00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

Eddone Martins



CPF 030.293.244-51

AGF Bairro São José

MCU 00423944



o Instituto Médico Legal Local, que em casos análogos a presente realizou brilhante trabalho eliminando todas as dúvidas que pairam sobre o suposto dolo Autoral, para que designe dia e hora para a realização da referida perícia.

Assim, a parte Ré impugna os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.760,00 (UM MIL E SETECENTOS E SESSENTA REAIS), para requerer seja deferido a Expedição de ofício ao Instituto Médico Legal, para a realização de laudo complementar, fornecendo assim caso exista o PERCENTUAL DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORAL.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de agosto de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015
DPVAT/JUR - 583/2015

137

Ao

EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juizes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste T. Tribunal de Justiça, em especial às metas de taxa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,


Marcelo Devoli Lopes
Diretor Jurídico

138
1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RECIFE PE

PROCESSO n.º 0025099-02.2012.8.17.0810

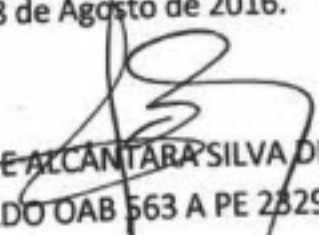
BR

SÉRGIO GARCIA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., mui respeitosamente, por intermédio de seu procurador e advogado, que esta subscreve, para requerer **REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA E DA PERÍCIA MÉDICA**, haja vista que o autor encontra-se impossibilitado de comparecer pois está acompanhando a esposa internada no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná em Curitiba PR, com quadro de insuficiência respiratória inclusive com cateter nasal para oxigênio.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 28 de Agosto de 2016.


PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO OAB 563 A PE 2329 PI



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

REACENTRAL CARREIRO, 91 - CENTRO - TEL. 333.000-100 - CURITIBA/PR

RECEITUÁRIO MÉDICO

Cliente: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ N.º: _____ Compl.: _____
Cidade: _____ UF: _____

A Secretaria de Saúde

A Sra Deba Lucia Lopes Leal encontra-se internada nesta instituição devido CID-10: J47, com insuficiência respiratória, hipoxêmica e hipercepnia crônica. Apresenta oximetria de pulso em repouso em ar ambiente de SpO₂ 75%. C/ oxigênio 1,0 L/min sob cateter nasal apresenta SpO₂ 92%. Soluto, portanto, oxigênio domiciliar

Dra. Caroline Sokolosc
Médica
CRM-PR 28482

Médico: _____ CRM: _____

Data: *02.08.16*

CAIXINHO E ASSINATURA DO MÉDICO



República Federativa do Brasil

4º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL

VOLUME DA PÁTRIA, 104 - 1º AND. - CORU. 03 - FONE: 41 233-2444 - FAX: 41 322-8887 - CURITIBA - PR

ADILSON TABORDA
OFICIAL

LIVRO B-044

FOLHA 153

TERMO 018152

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que, do livro, folhas e termo citados, de ASSENTO DE CASAMENTOS deste Ofício, consta que, perante o Juiz de Paz DR. ELIAS JORGE NASSAR e as testemunhas constantes do termo, foi lavrado no dia 27 de fevereiro de 2004, sob o regime de COMUNHO UNIVERSAL DE BENS, conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada no dia 30/01/2004, no Livro 951, Folhas 36, do 4º Tabelionato de Notas, desta Capital., o assento do casamento de - SERGIO GARCIA - que continuará a assinar - SERGIO GARCIA com - DALVA LUCIA LOPES que passou a assinar - DALVA LUCIA LOPES GARCIA ELE, divorciado, soldador TIG, nascido em Francisco Beltrão-PR, no dia vinte e dois de novembro de um mil, novecentos e cinquenta e cinco (22/11/1955), residente e domiciliado à Rua Prof. Osvaldo Ormiamim, 39 - B1.03 - ap.33 - CIC, em Curitiba-PR, filho de CLAUDIO GARCIA, Falecido; e de MARIA DAS DORES GARCIA, Bras., do lar, res., em Campo Largo/PR. ELA, solteira, balconista, nascida em Francisco Beltrão-PR, no dia dezanove de maio de um mil, novecentos e sessenta (19/05/1960), residente e domiciliada à Rua Prof. Osvaldo Ormiamim, 39 - B1.03 - ap.33 - CIC, em Curitiba-PR, filha de HELIO MENDES LOPES e de LEONOR ALVES LOPES, Bras., ambos aposentados, res., em Guarantã do Norte/MT. Observação: Nada Consta.



O referido é verdade e dou fé.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2004.
Adilson Taborda
Oficial

Adilson C. Taborda
OFICIAL



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
3ª VARA CÍVEL

1430

PROCESSO N.º: 25099-02.2012.8.17.0810

DPVAT

AUTOR(A): Sergio Garcia

RÉ(U): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano 2016, às 15h50, na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, onde presente se encontrava o Dr. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA, Juiz Titular da presente Vara, comigo, que abaixo subscrevo, por ordem do MM Juiz, teve lugar a audiência de conciliação nos autos do processo em epígrafe.

Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora e de seu advogado, e a presença da Ré, representada pelo Sr. Allan José da Silva, CPF N.º 057.780.154 e acompanhada pelo Dra. Mirella F R Santos, OAB n.º 29.559, Danilo Canário Pereira OAB N.º 34.964, Manoel Joaquim P L Filho, OAB N.º 34668, Andre Aires Rocha Ribeiro, OAB/PB n.º 17566, Manoel Burgos Nogueira Filho, OAB N.º 31.201, Alexandre Leitão da Costa, OAB N.º 27.233 e Gabriela Talita Pereira da Silva, OAB N.º 38851 – D.

Declarada aberta a audiência, foi constatada a ausência, porém, há nos autos pedido de adiamento justificado pela parte Autora.

Em seguida, passou o MM Juiz a proferir o seguinte despacho: "Inclua-se na próxima pauta de multirão". Nada mais havendo a registrar, dou a presente audiência por encerrada e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes. Encerrada a presente, eu, Paulo Ricardo Analista Judiciário, lavro o presente termo, ao qual digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz.

JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA
Juiz de Direito

Advogado(a) do(a) Autor(a)

Autor(a)

Advogado do(a) Ré(u)

Ré(u)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

143
P

0025099-02.2012.8.17.0810

DECISÃO

R.h.

Defiro a realização de perícia de perícia médica.

Para a perícia judicial, nomeio a Dr. Gustavo Canto - CRM 19.792, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

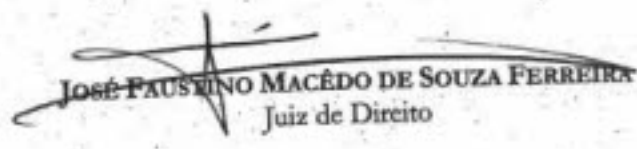
Seguindo-se orientação sugerida no Ofício Circular 001/2016, do Comitê Estadual de Conciliação, o depósito dos honorários periciais, por parte da seguradora ré, se dará em até 15 dias após a realização da perícia, podendo ser feito mediante depósito judicial ou em conta indicada pelo perito.

Designo perícia a ser realizada nesta vara, no dia 14/06/2018, às 10h30min, que será seguida de audiência de tentativa de conciliação e julgamento.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. Atente-se para os quesitos eventualmente já formulados na petição inicial e contestação.

Intimem-se, cientificando-se a parte autora que deverá comparecer munida de todos os exames médicos e que o não comparecimento injustificado à perícia e à audiência de conciliação implicará em renúncia à produção de provas.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2018.


JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA
Juiz de Direito

=== C E R T I D Ã O ===

144 p.

Certifico – que o despacho/designação retro, foi incluído na pauta nº 048/2018, tendo sido publicado nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Nº95/2018. JG, 23 de maio de 2018.

10 f.
CHEFE DE SECRETARIA

145
1

7



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES/PE

Processo: 00250990220128170810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove SERGIO GARCIA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Eminente Julgador a ré vem informar que já realizou o pagamento dos honorários periciais anteriormente, contudo, a perícia judicial não foi realizada, tendo em vista que o autor não compareceu.

Sendo assim, informa que a petição de juntada informando o pagamento dos honorários periciais, encontra-se nas fls. 98, 99 e 100.

Vejamos o comprovante de depósito:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: SERGIO GARCIA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
JABOATAO DOS GUARARAPES - 3 VARA CIVEL
Processo: 250990220128170810 - ID 081140000001444688
Guia de núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br > Governo > Judiciário > Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5800
SUPERVISÃO - NICOLE RIENTE

CEDENTE: BANCO DO BRASIL SA		RECIBO DE SACADO
Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Conta Apresentação	1.358,00
Agência/Código do Cliente	Prémio Mensal	Aplicação Mensal
2234/98747159-0	16107880039871611	

11/03/2013 -- BANCO DO BRASIL -- 10:27:37
431213300 -- 0402

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001000000000101078800039871611180100000000135800
16107880039871611
NOSSO NUMERO 81610788

CONVENIO

SISTEMA D.JO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/98747159-0

AGENCIA/COO. CEDENTE 12/03/2013

DATA DO PAGAMENTO 1.358,00

VALOR DO DOCUMENTO 1.358,00

VALOR COBRADO 1.358,00

DADOS CHEQUE: 001 001 1768 8100.440.002 858.850

NR. AUTENTICACAO 6.788.887.8AA.105.485

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

001 2018.0196.000427 29-05-2018 15:41 12574 197A

001 2018.0196.000427 29-05-2018 15:41 12574 207A

147

Termo em que,
Pede Juntada.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 28 de maio de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

JOÃO BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

HENRIQUE A. F. MOTA
OAB/RJ 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO
JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE

Processo: 25099.02-2012.817.0810

Artigo 474 do CC
na indenização de seguro
DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário,
será paga de forma
proporcional ao grau de
invalidez.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove SERGIO GARCIA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo, no valor de R\$ 1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

Por derradeiro, requer seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Jaboatão, 11 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São João nº 90 grupo 410 e 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5800 FAX: 21-3265-3832-3833
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

149

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: SERGIO GARCIA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
JABOATÃO DOS GUARARAPES - 3 VARA CÍVEL
Processo: 250990220128170810 - ID 081140000001444638
Guia nº núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em: [www.bcb.com.br/Governo/Judicial/Guia Dep. Judicial](http://www.bcb.com.br/Governo/Judicial/Guia_Dep_Judicial)
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
SUPERVISÃO - NICOLE RIENTE

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A		RECEBO DE PAGAMENTO	
Título nº 00000000000000000000		Valor do depósito	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS		1.258,00	
Agência (Código do Cliente)		Assinatura do titular	
2234 (90767159-0)		18107080303871811	
Código de Verificação		Assinatura do banco	
18107080303871811		1.258,00	

12/03/2013 - BANCO DO BRASIL - 10:27:37
431213966 0482

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000000161078000030871011100100000000130600
NOSSO NUMERO 16107800030671011
(CONVENIO 01010700
SISTEMA D.JO - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. DEBENTE 2234/39747159
DATA DO PAGAMENTO 12/03/2013
VALOR DO DOCUMENTO 1,350,00
VALOR COBRADO 1,350,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1789 8100,440,002 050,900

NR. AUTENTICACAO 6.765.887.600.105.485
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

BANCO DO BRASIL

25099-02 2013

JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE), 13 de Março de 2013.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	250990220128170810
Reu:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ:	09.248.608/0001-04
Autor:	SERGIO GARCIA
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 1.356,00
Agência depositária:	2988 - 2 SHOPPING GUARARAPES
N.º da conta judicial:	2300114875360
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	12.03.2013
Depositante:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Respeitosamente,

EXCETO LIRA
CAIXA

Banco do Brasil S.A.
SHOPPING GUARARAPES
AV. GAL. BARRETO DE MENEZES, 800
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
3 VARA CÍVEL
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

152

100
7

C E R T I D A O

CERTIFICO que expedi mandado na
forma ordenada e fiz sua entrega na
Cemando, Dou Fé. Jaboatão dos
Guararapes, 31 de Maio de 2013.
Eu, [assinatura], Chefe de Secretaria,
fiz digitar e assinar.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
3ª VARA CÍVEL

153 P

PROCESSO N.º: 0025099-02.2012.8.17.0810

DPVAT

AUTOR(A): Sérgio Garcia

RÉ(U): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

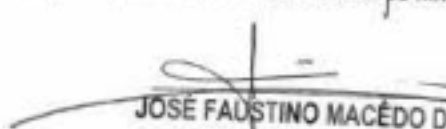
Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano 2018, às 10h30, na sala de audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, onde presente se encontrava o Dr. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA, Juiz Titular da presente Vara, comigo, que abaixo subscrevo, por ordem do MM Juiz, teve lugar a **audiência de conciliação, instrução e julgamento** nos autos do processo em epígrafe.

Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte Autora. Presente a Ré, neste ato representada pelo preposto Maycon Vinicius de Lima Teixeira, e pela Advogada Dra. Priscilla Ático Lima, OAB nº 31268.

Passou o MM Juiz a proferir o seguinte despacho: "Venham-me os autos conclusos para sentença."

Nada mais havendo a registrar, dou a presente audiência por encerrada e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes.

Encerrada a presente, eu, _____ Técnico Judiciário, lavro o presente termo, ao qual digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz.


JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA
Juiz de Direito


Advogado do(a) Ré(u)


Técnico



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03 VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo: 25099-02.2012.8.17.0810

COL. 2005. 419A. 050221 14-06-2010 10:44 02051 001A

SEGURADORA LIDER, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE CORRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove SERGIO GARCIA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do SUBSTABELECIMENTO E CARTA DE PREPOSTO referentes a audiência realizada.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 14 de Junho de 2018.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT; nos autos (Processo Nº 250990220128170810) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SERGIO GARCIA, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Recife/PE, 14 de Junho de 2018



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5° ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) MAYCON VINICIUS DE LIMA TEIXEIRA, brasileiro(a) portador(a) do CPF - 093.360.834-90 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 14/06/2018, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 250990220128170810) promovida por SERGIO GARCIA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 14 de Junho de 2018


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

157P

NPU nº 0025099-02.2012.8.17.0810

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Sérgio Garcia, qualificado nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face da **Líder do Consórcio das Seguradoras DPVAT**, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, em 31.10.2011, na Rodovia Presidente Dutra, altura do Município de Pirai/RJ, sofrendo a lesão alegada na inicial, cujo tratamento se perpetuou após sua chegada ao Recife.

Pugnou pela procedência da ação para fins de indenização correspondente ao pagamento integral do valor do seguro DPVAT. Pediu, igualmente, ressarcimento de despesas médicas, medicamentos e fisioterapia.

Juntou os seguintes documentos: Boletim de acidente de trânsito exarado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 10/17); Boletim de atendimento médico (fls. 18/19); Exame médico (fls. 20/23); Notas e cupons fiscais (fls. 24/38) e Receituários (fls. 39/43).

Recebida a inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação cuja ata encontra-se juntada às fls. 58/59. Não houve composição.

A parte ré apresentou contestação às fls. 60/78. Preliminarmente, alegou a ausência de documento indispensável à propositura da demanda e a falta de interesse de agir.

No mérito, em síntese, alegou que o autor não comprovou sua condição de invalidez permanente, total ou parcial. Requereu, caso necessário, exame pericial.

Ao fim, pediu pela improcedência da ação de cobrança securitária.

Anexou documentos

Decisão saneadora proferida às fls. 94, na qual foram afastadas as preliminares aventadas pelo demandado, bem como foi deferida a prova pericial. Depósito dos honorários às fls. 99/100.

Designada perícia médica, bem como audiência de conciliação, para as quais foram as partes devidamente intimadas, verificou-se a ausência da parte autora, demonstrando desinteresse na produção de prova pericial (fl. 153), registrando-se que a audiência fora remarcada diversas vezes, a pedido da parte autora, inclusive com pedido de realização no Juízo do Rio de Janeiro, deferido e não realizada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

A parte autora foi devidamente intimada por meio de seu advogado, que ficou ciente da decisão que designou a perícia médica em 23/05/2018 (fl. 144).

Portanto, nos termos do art. 272, do CPC, reputo válida a intimação da parte autora para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, realização de perícia e apresentação de laudo.

DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL POR AUSÊNCIA DO PERICIANDO

Na hipótese dos autos, intimados o advogado e a parte autora, esta não compareceu no dia, hora e local para realização da perícia médica determinada.

Conclui-se, pois, que restou impossibilitada a produção da prova técnica imprescindível para apuração de eventual necessidade de pagamento de indenização.

Tratando-se de fato constitutivo do alegado direito da parte autora, a esta cabia o ônus probatório quanto ao grau de debilidade permanente, necessário à quantificação do *quantum* indenizatório (art. 373, I, NCPC).

A prova documental trazida aos autos (BO e laudo médico), comprova tão somente a existência de acidente e a existência de lesões; contudo, não há qualquer prova quanto ao grau de debilidade permanente.

Desta feita, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, impondo-se a improcedência do pedido.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia de

158
P

demonstrar que sua invalidez possui grau superior ao apurado pela seguradora requerida, a ensejar indenização em valor acima do já incontroversamente pago, nos termos do artigo 333, I, do CPC, a improcedência do pedido de complementação de indenização a título de seguro DPVAT é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10446120014969001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 17/03/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC. (TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PROVA IMPROCEDÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. I. Não ocorre cerceamento de defesa se a parte silenciou, quando instada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir. II. Deixando o autor de comprovar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), no caso, a existência de invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, correto o decreto de improcedência da ação. (TJ-SP - APL: 00290965220108260344 SP 0029096-52.2010.8.26.0344, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 20/05/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2013)

Assim, na hipótese *sub judice* não há nos autos qualquer prova de existência de lesão que implique em responsabilidade do Réu.

III - DISPOSITIVO

Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica suspensa a exigibilidade, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

Autorizo o levantamento pela seguradora demandada, do valor depositado nos autos, referente aos honorários periciais. Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender tal diligência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se
Jaboatão dos Guararapes, 09 de agosto de 2018.


José Faustino Macedo de Souza Ferreira

Juiz de direito

160
P

CERTIDÃO

publicou a senten
ca no dia 15 de agosto de 2018,
transcorrido no prazo legal de 15 dias,
os 15 dias.

jcbar

15

08

18

ref



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo n.º 0025099-02.2012.8.17.0810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove SERGIO GARCIA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

162p

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move SERGIO GARCIA, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de JABOATÃO DOS GUARARAPES, nos autos do Processo nº 0025099-02.2012.8.17.0810.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

163/p

=== C E R T I D ã O ===

Certifico – que a sentença retro, for incluída na pauta de nº 97/2018, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nº 149/2018, do dia de hoje. JG, 30 de agosto de 2018


CHEFE DE SECRETARIA



104P

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo: 00250990220128170810

001 2018.019.15563 25-09-2018 15:23 12635 JULIA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SERGIO GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., o processo fora julgado extinto, ante a ausência injustificada da parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/ME: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome da advogada Rafaela Barbosa Pessoa de Melo, OAB/PE 25393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 20 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joao-barbosaadvogados.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES

Ofício nº 140/2018 - 3ªV.Civ.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de dezembro de 2018

Por força da sentença proferida nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, Proc. Nº0025099-02.2012.8.17.0810, promovida por SÉRGIO GARCIA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, determino a V.Sª, a adoção das medidas cabíveis, no sentido de transferir a importância de R\$1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), acrescida de juros e correção monetária, se houver, quantia inicialmente depositada no Banco do Brasil S/A, ag. 2988-2 na Conta Judicial 2300114875360, ID Nº081140000001444688, datada de 12.03.2013 e vinculada ao presente feito, para a conta corrente Nº 644000-2, Ag.1912-7, Banco do Brasil S/A, de titularidade da parte demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ nº09.248.608/0001-04.

Atenciosamente,

Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Em, 12 de dezembro de 2018.

Chefe de Secretaria

José Faustino Macêdo de Souza Ferreira
Juiz de Direito

Ilmº Sr. Gerente da CEF
Ag. Cavaleiro - Jaboatão dos Guararapes - PE

Recebido
20/12/18
JOSE RONALDO DE ARAUJO
Gerente de Atendimento Comercial
Ateli. 079 014-3
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fórum Desembargador Henrique Capitulino
Av. Barreto de Menezes, 636 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes-PE
CEP: 54.330-000